

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC/SP  
COGEAE**

**Livia Gongora Mantellatto**

**A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI  
COMO FORMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

**São Paulo  
2016**

**Livia Gongora Mantellatto**

**A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI  
COMO FORMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

**Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
PUC-SP – COGEAE, como exigência  
parcial para obtenção do título de  
especialista em Direito Contratual.**

**Orientador (a): Luciana Chiavoloni de Andrade Jardim**

**São Paulo  
2016**

**Livia Gongora Mantellatto**

**A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI  
COMO FORMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

**Monografia de conclusão do curso de pós-graduação apresentada à Pontifícia Universidade Católica – PUC COGEAE – SP para obtenção do título de especialista em Direito Contratual.**

**Aprovada em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2016.**

**EXAMINADOR(A)**

---

**Luciana Chiavoloni de Andrade Jardim**

## RESUMO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 12.441/2011 e representou grande inovação, na medida em que permitiu o exercício individual da atividade empresária com o benefício da segregação patrimonial do empreendedor e da pessoa jurídica por ele criada, a EIRELI.

A EIRELI pode ser considerada uma estrutura contratual dado que se configura como uma sociedade, não obstante parte da doutrina entender se tratar de novo ente jurídico personalizado. Discorre-se sobre proteção patrimonial porque tal estrutura admite a separação dos bens pessoais do empreendedor individual daqueles afetados ao exercício da atividade.

A proteção, contudo, não é imediata, eis que a constituição da EIRELI requer o cumprimento de vários requisitos, dentre os quais destaca-se o capital mínimo, uma das grandes críticas feitas a este instituto, tampouco absoluta, uma vez que a empresa individual de responsabilidade limitada está sujeita à desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente atingimento dos bens pessoais do sócio para o pagamento das dívidas da sociedade.

**Palavras-chave:** Estruturas contratuais. Proteção patrimonial. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

## **ABSTRACT**

Individual Limited Liability Company – EIRELI was created in Brazil through Law 12.441/2011 and represented an expressive innovation due to the possibility to exercise a business individually, with the benefit of patrimonial segregation of the individual and the company created by him, the EIRELI.

The EIRELI can be considered a contractual structure because it's considered a company, nevertheless part of authors say that it's a new personalized entity. It's said about patrimonial protection because it allows the segregation of personal patrimony and the patrimony linked to the business activity.

The protection, however, is not immediate, because it demands the fulfillment of several requirements, such as minimum capital, which is very criticized. Also, EIRELI is subject to juridic personality desconsideration, so enterpreuner personal patrimony can be achieved to pay company's debits.

**Keywords:** Contractual structures. Patrimonial protection. Individual Limited Liability Company.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 ESTRUTURAS CONTRATUAIS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL</b> .....	9
1.1 Pacto Antenupcial .....	11
1.2 Contrato de convivência na união estável.....	14
1.3 Holding .....	17
1.3.1 Holding familiar .....	20
1.3.2 Holding e proteção patrimonial .....	23
1.4 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.....	24
<b>2 A EIRELI COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL</b> .....	25
2.1 Histórico.....	25
2.2 Natureza jurídica.....	30
2.3 Mecanismo de proteção patrimonial.....	37
2.3.1 Fundamento legal da segregação patrimonial .....	38
2.3.2 Titular da EIRELI.....	39
2.3.3 Capital mínimo .....	43
2.3.4 Desconsideração da personalidade jurídica na EIRELI. ....	47

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo abordar as seguintes formas de proteção patrimonial, que se dão através da celebração de contratos de diferentes naturezas: pacto antenupcial, contrato de convivência na união estável, holding e empresa individual de responsabilidade limitada, apresentando suas principais características.

As estruturas contratuais de proteção patrimonial são relevantes porque permitem o desenvolvimento de atividades econômicas, sem que os empresários coloquem em risco seus bens particulares para essa finalidade.

Além disso, são mecanismos hábeis a fomentar o empreendedorismo, que seria mais restrito e limitado caso todos os bens do empresário estivessem sujeitos aos débitos e aos ônus que podem se originar da atividade empresarial.

Somado a isto, tem-se que tais estruturas servem para a preservação do patrimônio pessoal, por vezes construído ao longo da vida da pessoa contra credores seus, ou de seu cônjuge e/ou companheiro.

Dentre tais formas de proteção patrimonial, dar-se-á enfoque sobre a EIRELI, que representou inovação no ordenamento jurídico brasileiro, ao permitir que a atividade empresarial seja exercida por uma única pessoa, sem que seus bens pessoais sejam afetados ou fiquem vinculados a tal prática, diferentemente do que ocorria até então com o empresário individual, que tinha atrelado à sua atividade todos os seus bens pessoais, sem nenhuma distinção.

Em outras palavras, a EIRELI surge como estrutura apta a permitir que o patrimônio pessoal do dono do negócio, que exerce sozinho suas atividades, fique separado do patrimônio da empresa e, por consequência, protegido.

Com tal mecanismo, afasta-se a necessidade de se constituir uma sociedade empresária limitada com um sócio que não participa efetivamente do negócio, apenas para se valer da limitação da responsabilidade e separação patrimonial prevista em lei apenas para essa hipótese.

Daí a importância de se abordar tal instituto como mais uma forma apta a fomentar a atividade empresarial no Brasil.

Neste âmbito, será abordada sua natureza jurídica e como tal instituto pode ser usado como técnica de proteção patrimonial.

# 1 ESTRUTURAS CONTRATUAIS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Ao se falar em contrato, torna-se importante distinguir os atos unilaterais e os bilaterais.

Dentro da teoria dos negócios jurídicos, é tradicional a distinção entre os atos unilaterais e bilaterais. Aqueles se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de uma das partes, enquanto estes dependem da coincidência de dois ou mais consentimentos. Os negócios bilaterais, isto é, os que decorrem de acordo de mais de uma vontade, são os *contratos*. Portanto, o contrato representa uma espécie do gênero *negócio jurídico*. E a diferença específica entre ambos consiste na circunstância de o aperfeiçoamento do contrato depender da conjunção da vontade de duas ou mais partes<sup>1</sup>.

O mesmo doutrinador acima mencionado traz uma definição mais restrita de contrato como “os ajustes que constituam, regulem ou extingam relações patrimoniais<sup>2</sup>”.

Washington de Barros Monteiro define contrato como: “A intervenção de duas ou mais pessoas, que se põem de acordo a respeito de determinada coisa”<sup>3</sup>.

Maria Helena Diniz, por sua vez, estabelece que “o contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados<sup>4</sup>”.

A mesma doutrinadora traz outro conceito de contrato: “É o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial<sup>5</sup>”.

Nesse contexto, o contrato reflete a preponderância da autonomia da vontade, em que todas as partes assumem posições paritárias e ajustam de maneira equilibrada seus interesses.

A ideia de um contrato absolutamente paritário é aquela ínsita ao direito privado. Duas pessoas, ao tratarem de um objeto a ser contratado, discutem todas as cláusulas minudemente, propõem e contrapõem a respeito de preço, prazo, condições, formas de pagamento etc., até chegarem ao momento culminante, que é a conclusão do contrato. Nesse tipo de contrato, sobreleva-

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. Vol. 3. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>3</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações*. Vol. 5. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 18.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. Vol. 3. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 11.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 12.

se a autonomia da vontade: quem vende ou compra; aluga ou toma alugado; empresta ou toma emprestado está em igualdade de condições para impor sua vontade nesta ou naquela cláusula, transigindo num ou noutro ponto da relação contratual para atingir o fim desejado<sup>6</sup>.

A visão contratual acima descrita encontra-se hoje distanciada da realidade, em que são cada vez mais comuns contratos de grande magnitude, complexos, em que figuram como partes grandes empresas e cada vez menos pessoas físicas.

Nota-se que os contratos ganham outra dimensão nesse contexto:

Nesse diapasão, ao contrário do que inicialmente possa parecer, o contrato, e não mais a propriedade, passa a ser o instrumento fundamental do mundo negocial, da geração de recursos e da propulsão da economia. É certo que se trata de um contrato sob novas roupagens, distante daquele modelo clássico, mas se trata, sem sombra de dúvida, de contrato. [...]. O novo direito privado exige do jurista e do juiz soluções prontas e adequadas aos novos desafios da sociedade. Daí porque se torna importante a referência ao interesse social do contrato<sup>7</sup>.

Considerando essa nova realidade, surgem estruturas que derivam da vontade das partes, podendo assim ser entendidas como contratos, não mais com o objetivo puro e simples de contrair direitos e obrigações, mas de preservar e resguardar bens e direitos contra intercorrências advindas das atividades pessoais e profissionais das partes envolvidas.

Encaixa-se aqui a interessante expressão “regulamentação de interesses entre as partes”, contida na definição de contrato de Maria Helena Diniz, acima transcrita, eis que por meio dessas estruturas, as partes regularão seus interesses e efeitos patrimoniais decorrentes de suas relações entre si e com terceiros.

Nessa esfera, os contratos assumem uma nova roupagem e passam a permitir a estruturação de soluções adequadas aos novos desafios de uma realidade dinâmica e complexa, seja através da proteção direta que pode representar a determinado patrimônio, seja porque confere maior grau de liberdade às pessoas para a prática de atos do seu dia a dia.

Dentre tais estruturas, destacam-se o pacto antenupcial, o contrato de convivência na união estável, a *holding* e, por fim, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, as quais serão abordadas a seguir, demonstrando-se sua utilidade como técnicas de proteção patrimonial.

---

<sup>6</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. Vol. II. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 357-358.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 359.

## 1.1 Pacto Antenupcial

A convivência familiar que se origina do casamento enseja o entrelaçamento não só de vidas, mas também de patrimônios, tornando indispensável que se estabeleça um regramento sobre as relações econômicas dos cônjuges, o que é feito por meio do regime de bens escolhido pelo casal.

Os regimes previstos pela lei disciplinam as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros, a propriedade, a administração, a disponibilidade, as obrigações que podem assumir em conjunto ou isoladamente, tanto em relação aos bens anteriores ao vínculo conjugal, como aos adquiridos durante sua vigência<sup>8</sup>.

Os nubentes podem escolher as regras que incidirão sobre seus bens, com exceção das hipóteses em que a lei exige o regime da separação obrigatória<sup>9</sup> e observados os limites expostos abaixo pela doutrina.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa:

Na verdade, não se pode admitir no pacto qualquer disposição que contrarie ou infrinja direitos fundamentais ou da personalidade. O pacto deve ter em mira exclusivamente os direitos patrimoniais e cabe ao cartorário encarregado de documentá-lo orientar os nubentes e recusar-se a inserir disposições nulas, levantando-se dúvida, se for o caso<sup>10</sup>.

Nesse sentido, afirma Carlos Roberto Gonçalves:

Nessa constância, as estipulações permitidas são as de caráter econômico, uma vez que os direitos conjugais, paternos e maternos, são normatizados, não se deixando a sua estruturação e disciplina à mercê da vontade dos cônjuges. Assim, exemplificativamente, nenhum valor terá as cláusulas que dispensem os cônjuges do dever de fidelidade, coabitação, mútua assistência, sustento e educação dos filhos e exercício do poder familiar<sup>11</sup>.

Dessa forma, serão nulas as cláusulas que afetarem normas de ordem pública, extrapolarem os efeitos econômicos ou prejudicarem direitos conjugais.

A escolha do regime deve ser feita por meio de pacto antenupcial, que é formalizado

<sup>8</sup> Artigo 1.639, CC: É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. §1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

<sup>9</sup> Artigo 1.641, CC: É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 179-180.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. VI: *direito de família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 421.

mediante escritura pública. Caso os noivos não se manifestem antes do casamento a respeito do regime, a lei supre a omissão e determina a incidência do regime da comunhão parcial de bens. A opção pela comunhão parcial será tomada por termo no processo de habilitação<sup>12</sup>.

O pacto antenupcial é um contrato bilateral, solene e condicional. Bilateral porque depende do consenso das duas partes, neste caso, os cônjuges. Solene, eis que será nulo se não for feito por escritura pública e condicional, pois só terá eficácia se o casamento se realizar. Neste caso, o casamento opera como condição suspensiva, já que o pacto antenupcial só passará a vigorar com a sua realização<sup>13</sup>.

Podem realizar pacto antenupcial os que podem casar-se. Desse modo, os menores e interditos podem firmar pacto, necessitando de assistência dos respectivos pais, tutores e curadores<sup>14</sup>.

Quando realizado pelo menor de idade, o pacto antenupcial tem sua eficácia condicionada à aprovação de seu representante legal. O consentimento para o casamento não autoriza por si só a celebração do pacto antenupcial sem intervenção do representante legal. Os pais devem zelar pelos interesses dos filhos, auxiliando-os na celebração da convenção antenupcial, salvo os casos em que a lei obriga o regime da separação de bens.

Para valer contra terceiros, o pacto antenupcial deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, bem como deverá ser averbado na matrícula ou termo de registro de todos os bens imóveis adquiridos antes e durante a constância do casamento.

Tal providência se dá em razão da necessidade da publicidade, para que terceiros possam tomar conhecimento sobre a modificação no domínio do bem imóvel. Sem o registro, o regime escolhido valerá apenas entre os nubentes, sendo que perante terceiros, vigorará o regime da comunhão parcial de bens<sup>15</sup>. Após o registro, a convenção tem eficácia erga omnes.

Portanto, o registro do pacto é de suma importância nas relações entre os cônjuges e terceiros. É do interesse de todos, que vão contratar com o casal, conhecer o regime de bens adotado por eles, a fim de evitar prejuízos e aborrecimentos futuros, dado que os bens particulares, pertencentes a cada um dos cônjuges, e também aqueles por eles adquiridos na constância da vida matrimonial, se submeterão ao regime patrimonial estipulado pelo casal.

---

<sup>12</sup> Artigo 1.640, CC: Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol. VI: *direito de família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 420.

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 178.

<sup>15</sup> REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 5. ed. São Paulo: Millennium, 2010, p. 290.

Se, por exemplo, o casamento se realizou sob o regime de separação total de bens, não será possível aos credores de dívidas de apenas um dos cônjuges fazerem incidir a penhora sobre bem imóvel pertencente apenas ao outro cônjuge. Assim, a publicidade do pacto antenupcial atende prontamente ao princípio da segurança jurídica, pois proporciona ao interessado o acesso e conhecimento das regras patrimoniais adotadas pelos cônjuges, as quais incidirão sobre as negociações feitas por eles.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. Penhora sobre meação do devedor, casado sob o regime de separação convencional de bens. A estipulação levada a efeito por pacto antenupcial somente gera efeito perante terceiros após ser devidamente registrada em livro especial (Livro nº 3 Registro Auxiliar) do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, nos termos dos artigos 261 do CC/1916, 1657 do CC/2002 e 167, inciso I-12, e 178, inciso V, da Lei 6.015/1973. No caso, tal registro não ocorreu, o que torna ineficaz o pacto perante terceiros. PROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70015599251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2006).

Em caso de um dos cônjuges ser sócio de uma empresa, por exemplo, não havendo estipulação em pacto antenupcial quanto ao regime de bens, vigorará o da comunhão parcial, em que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento. Com isso, uma eventual execução de dívidas da empresa, desconsiderando a personalidade jurídica dos sócios, poderá recair sobre o patrimônio comum dos cônjuges.

Já, se existir pacto antenupcial, estipulando o regime da separação de bens ou estabelecendo cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade dos bens dos cônjuges, é possível afastar a execução em caso dívidas da empresa que um dos cônjuges for sócio em relação ao patrimônio do outro cônjuge, situação que é muito recorrente quando os cônjuges são empresários, ou seja, mais suscetíveis ou mais expostos a possíveis constrições patrimoniais decorrentes de sua atividade profissional.

Quando os cônjuges são empresários, o pacto antenupcial também será lançado no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme preceitua o Código Civil.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

O pacto antenupcial é uma forma contratual que visa estabelecer regras que regerão a relação patrimonial entre os cônjuges e com terceiros. Dependendo do regime escolhido, os

bens de cada um dos cônjuges estarão vinculados ou a salvo de possíveis constringências que decorram de suas atividades pessoais ou profissionais. Por isso, pode-se dizer que se trata de um mecanismo apto a viabilizar a proteção patrimonial.

## 1.2 Contrato de convivência na união estável

A Lei 8.971/94 regulou os direitos dos companheiros ou conviventes a alimentos e à sucessão e a Lei 9.278/96 reconheceu como entidade familiar “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família<sup>16</sup>”, em atendimento ao disposto na Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A união estável gera efeitos patrimoniais entre os conviventes e, por isso, é importante que os companheiros tomem medidas protetivas em relação aos seus patrimônios.

Assim como no casamento, caso os conviventes não se manifestem a respeito das regras que regerão o seu patrimônio, através de contrato escrito, vigorará o regime da comunhão parcial de bens<sup>17</sup>.

O art. 5º da Lei n. 9.278/1996, que regulamenta o §3º do art. 226 da Constituição Federal, também faz referência expressa a contrato escrito entre os conviventes:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos os cônjuges, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Depreende-se, assim, que os companheiros podem estipular livremente, em contrato escrito, o regime de bens que irá disciplinar sua vida conjunta, bem como as implicações financeiras advindas dessa união.

Esse contrato pode ser firmado antes e durante a convivência, bem como pode ser

---

<sup>16</sup> Artigo 1º, Lei 9.278/96.

<sup>17</sup> Art. 1.725, CC. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

alterado no curso da união entre os companheiros, o que pode diferir dos princípios do pacto antenupcial. Nada impede, também, que seja concluído pelos interessados para atingir situações pretéritas, como definir a propriedade de um bem adquirido anteriormente pelo casal<sup>18</sup>.

A lei não define os elementos desse pacto, por isso, entende-se que o contrato de convivência submete-se aos requisitos do negócio jurídico em geral, exigindo-se para a sua validade a capacidade das partes, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto à capacidade, é necessário que as partes sejam maiores de 18 anos e tenham possibilidade de discernimento e de agir conforme a sua vontade. Os maiores de 16 anos e menores de 18 anos devem ser assistidos pelos representantes legais.

No que se refere ao objeto, este não pode violar os preceitos de ordem pública. Assim, não seria lícito, por exemplo, um pacto de convivência que contivesse cláusula de exclusão de um ou de ambos os companheiros dos deveres de mútua assistência, ou que possibilitasse a um deles a livre parceria sexual com outras pessoas<sup>19</sup>.

Nesse sentido, salienta Sílvio de Salvo Venosa:

Tal como nos pactos antenupciais, são ineficazes disposições que não se atenham exclusivamente à disciplina dos bens. Não podem os companheiros, portanto, regular o poder familiar atinente aos filhos diferentemente do que impõe a lei, por exemplo. Não podem também renunciar ao direito de alimentos. No exame das ilegalidades, a ilicitude das disposições deve ser vista sob o prisma dos direitos fundamentais e da moral e dos bons costumes<sup>20</sup>.

Quanto à forma, o Código Civil não exige para a substância do ato a escritura pública, tal como o faz em relação ao pacto antenupcial.

Adverte ainda Sílvio de Salvo Venosa que:

Como se vê, a lei não exige escritura pública, mas apenas contrato escrito. Esse contrato pode ser registrado em Títulos e Documentos, mas a lei não prevê o registro imobiliário. Desse modo, não se acautelam devidamente os direitos de terceiros que tratam com os conviventes. Caberá a eles, dentro do sentido da boa-fé, declinar sua condição no trato negocial com terceiros<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 203.

<sup>19</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Curso completo de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 1162-1163.

<sup>20</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 203.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 202-203.

Desse modo, a questão da oponibilidade a terceiros fica um tanto quanto fragilizada. É possível se pensar que um contrato de convivência feito por escritura pública ou registrado no Registro de Títulos e Documentos seja público, pois qualquer pessoa que tenha interesse poderá se dirigir ao Cartório de Notas, onde o contrato foi elaborado, ou ao Cartório de Títulos e Documentos, onde foi feito o registro, e ter acesso ao seu conteúdo. Contudo, a questão que se apresenta é que o contrato de convivência pode ter sido elaborado em qualquer Cartório de Notas do país e, por isso, não é razoável que se exija de qualquer contratante tão ampla pesquisa. Mesmo considerando que o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos deve ser feito no cartório de domicílio dos contratantes, conforme o disposto no art. 130 da Lei de Registros Públicos, a possibilidade e a facilidade de mudança de domicílio colocam em xeque a produção de efeitos erga omnes. Para a produção de tais efeitos, necessário seria o registro do contrato de convivência no Cartório do Registro de Imóveis do domicílio dos companheiros.

Verificou-se uma tentativa de regulamentação da eficácia erga omnes do contrato de convivência perante terceiros, conforme redação do Projeto de Lei nº 1.888-F/91 (que originou a Lei n. 9.278/96). No art. 3º do referido Projeto de Lei, havia a previsão do contrato escrito entre os conviventes para regular seus direitos e deveres, tendo estabelecido no art. 4º seu requisito de validade por meio da inscrição no Registro Civil e comunicação ao Registro de Imóveis. Mas esses dispositivos foram vetados pela Presidência da República, sob a justificativa de que criavam um casamento de segundo grau e não regulavam apenas a união estável. Assim, a Lei nº 9.278/96 entrou em vigor sem regulamentar os efeitos do contrato de convivência em relação a terceiros. A mesma omissão é verificada no Código Civil de 2002<sup>22</sup>.

Tal como ocorre com o pacto antenupcial, o legislador deveria ter previsto expressamente a registrabilidade do contrato de convivência no Cartório de Registro de Imóveis, para garantir a publicidade da existência da união estável e a eficácia e validade dos negócios jurídicos envolvendo bens imóveis<sup>23</sup>.

Nesse sentido, coloca-se Sílvio de Salvo Venosa, ao enunciar que:

O contrato de convivência não tem de per si o condão de criar ou reconhecer a união estável. O fato dessa união nunca dependerá da existência desse contrato. Pela natureza desse contrato e pela lacuna de sua disciplina legal, como vimos, o contrato de convivência não tem efeito *erga omnes*. É necessário que norma impositiva estabeleça a obrigação de toda pessoa

---

<sup>22</sup> Ibid., p. 202.

<sup>23</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Curso completo de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 1165.

declarar não somente seu estado civil, mas também sua relação em união estável para maior segurança no trato negocial com terceiros.

Do exposto, nota-se que tanto a união estável, como a escolha do regime de bens para esta hipótese não demandam formalidades de registro público, de modo que podem existir independente de qualquer formalidade, eis que resulta de uma situação de fato.

Contudo, é de suma importância a iniciativa das partes de celebrar o contrato de convivência e nele inserir as regras que disciplinaram a relação patrimonial entre os conviventes, a fim de resguardar os seus patrimônios pessoais e em relação às atividades profissionais de cada um deles, não obstante a fragilidade desta estipulação em face de terceiros em razão da ausência de registro público.

De todo modo, o contrato de convivência mostra-se como mais uma forma contratual de proteção patrimonial.

### 1.3 Holding

Uma das técnicas de proteção patrimonial se dá através das empresas denominadas *holdings*. Faz-se necessário entender, inicialmente, o seu conceito.

O termo “holding” tem origem inglesa e quer dizer guardar, manter, possuir, controlar.

Nos dizeres de Modesto Carvalhosa:

As holdings são sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para participação relevante em outras companhias, visando, nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Trata-se, nesse caso, de holding pura, ou seja, que tem como atividade única administrar a titularidade de ações emitidas por outras companhias. Quando exerce o controle (art. 245), a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias<sup>24</sup>.

Da análise do objeto social da *holding*, que é, primordialmente, participar do capital social de outras sociedades, pode-se afirmar que as *holdings* foram expressamente previstas na legislação atual, na medida em que o artigo 2º e parágrafos da Lei 6.404/76 preveem que:

---

<sup>24</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. Vol. 4. Tomo II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14.

Artigo 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (grifo nosso).

Ressalta-se que, não obstante a previsão da *holding* estar expressa na Lei das S/A, devido à sua finalidade, a *holding* pode ser tanto uma sociedade anônima, quanto uma sociedade limitada, sendo estes os dois tipos mais comuns, observados os requisitos próprios de cada um desses tipos de sociedade. A escolha entre uma sociedade anônima ou uma sociedade limitada dependerá dos objetivos a serem alcançados. Enquanto a sociedade por ações é caracterizada por ser uma sociedade de capital cuja estrutura destina-se a grandes empreendimentos, a sociedade limitada, por sua vez, tem por característica ser uma sociedade de pessoas, sendo este fator, também denominado *affectio societatis*, importante tanto na constituição da empresa, quanto na sua manutenção. Mais adiante se verificará que este aspecto é muito relevante na *holding* familiar.

Assim, infere-se que as *holdings* têm como características principais: “ter seu patrimônio formado por ações emitidas por outras companhias; e exercer o controle sobre elas ou delas participar em caráter permanente, com investimento relevante em seu capital<sup>25</sup>”.

De uma maneira geral, pode-se dizer que a *holding* pode ser classificada em dois tipos: a *holding* pura e a *holding* mista. A primeira tem por objeto apenas a participação no capital social de outras empresas, sendo controladora destas; já a segunda, possui em seu objeto social, além da participação em outras empresas, a execução de outras atividades<sup>26</sup>. Dentre essas atividades é comum se verificar a administração de bens próprios, o que identifica a chamada *holding* patrimonial.

Diante do que foi exposto acima, faz-se relevante adentrar nos conceitos de empresa controladora e controlada, os quais permeiam a técnica de proteção patrimonial através da *holding*.

A Lei 6.404/76, em seu artigo 243, §2º, conceitua sociedade controlada da seguinte forma:

---

<sup>25</sup> Ibid., p. 15.

<sup>26</sup> DONNINI, Cristina Figueiredo. *Benefícios trazidos pela holding familiar em relação ao titular do patrimônio*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4221](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221)>. Acesso em: 17 out. 2013.

Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

O Código Civil, por sua vez, determina que:

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Maria Helena Diniz ensina que se identifica uma sociedade controlada se, “ante o fato da maioria do seu capital, representado por ações, se encontrar em poder da controladora, não tem o poder de decidir nas deliberações sociais, nem o de eleger a maioria dos administradores (CC, art. 1098)<sup>27</sup>”.

No mesmo contexto, a mesma autora afirma que:

A sociedade controladora, portanto, é a que, tendo poder de mando, participa do capital de outra sociedade, diretamente ou indiretamente (por meio de outras controladas), na proporção que lhe garanta, permanentemente, maioria de votos nas deliberações sociais e o poder de eleger os administradores.

A sociedade controlada é, em linhas gerais, aquela em que a controladora detém a titularidade de direitos dos sócios, tendo preponderância nas deliberações assembleares e na eleição dos administradores. O sócio de maior participação no capital social da sociedade controlada é a sociedade controladora<sup>28</sup>.

Nas palavras de José Luiz Bulhões Pedreira:

Sociedade controladora é a titular de direitos de sócios que lhe asseguram, diretamente ou por meio de outras controladas, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade controlada. Esse conceito resulta do §2º do artigo 243 da LSA, que define a sociedade controlada. [...]. A Lei define como controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (art. 243, §2º)<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 8. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 578.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 581.

<sup>29</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. Vol. II. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2009, p. 1927.

Maria Helena Diniz, referenciando Modesto Carvalhosa, afirma que é lícita a participação de uma empresa em outra e que essa participação pode ser horizontal, quando não há o controle de uma empresa sobre a outra, ou pode ser vertical, hipótese em que há o controle de sociedades operacionais por meio de uma holding, que é a empresa controladora<sup>30</sup>.

Cumprido ressaltar que, nesta esfera, a existência de uma sociedade controladora ou de um acionista controlador produzem o mesmo efeito. Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, referenciando a exposição de motivos da Lei 6.404/76, afirma que:

[...] o conceito de sociedade controladora corresponde ao de acionista controlador do parágrafo único do art. 116, com as adaptações necessárias para compreender quaisquer formas de sociedades controladas (e não apenas a de companhia) e a possibilidade de controle indireto, através de cadeia ou pirâmide de sociedades. Além disso, não se requer, no caso de sociedades, o efetivo exercício do poder de dirigir as atividades das sociedades controladas, que se presume nas relações intersocietárias<sup>31</sup>.

Verifica-se que o conceito de holding e de empresa controladora coincide, na medida em que representam a ideia de que uma empresa (a *holding*) detém participação em outra empresa (controlada) suficiente a lhe permitir a tomada de decisões e a eleição de seus administradores.

Nesta seara, pode-se dizer que a *holding* é um meio hábil a controlar as decisões e, conseqüentemente, o patrimônio das suas controladas, configurando-se um meio contratual de se estabelecer a proteção patrimonial.

### 1.3.1 Holding familiar

Explicitada a ideia do que é uma *holding*, passa-se a análise da *holding* familiar.

Utiliza-se a expressão holding familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a

---

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 578.

<sup>31</sup> LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das Sociedades por Ações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593.

seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda).<sup>32</sup>

A estrutura jurídica da *holding* familiar é a mesma da *holding* acima mencionada. A diferença é que ela está inserida no âmbito familiar, ou seja, ela controla empresas da mesma família, as quais formam um grupo de empresas ou ainda possui como sócios as próprias pessoas físicas que são membros de uma família, administrando-lhes o patrimônio.

Entende-se que a *holding* familiar é uma estrutura de proteção patrimonial porque ela permite que seu administrador gerencie as atividades das empresas controladas e os seus respectivos patrimônios, bem como o patrimônio das pessoas físicas que são seus sócios, os quais integralizam o capital da sociedade com seus bens particulares, formando a chamada *holding* patrimonial.

A criação de uma *holding* familiar tem por objetivo a concentração e a proteção patrimonial de uma família, facilitando a administração de seus bens e a obtenção de benefícios fiscais em caso de sucessão, conforme se demonstrará mais adiante. Essa estrutura é relevante para famílias que possuem grande patrimônio e desejam protegê-lo, concentrando os bens dentro da família e sob a gestão daqueles que são mais aptos a administrá-los.

Na prática, os sócios da *holding* familiar são os membros de uma mesma família, pai, mãe, filhos, os quais detém quotas ou ações, geralmente já distribuídas em proporções adequadas à futura sucessão do titular dos bens<sup>33</sup>.

Considerando a finalidade principal dessa modalidade de *holding*, que é proteger o patrimônio familiar e mantê-lo no seio da família, é comum que tal sociedade seja constituída na forma de sociedade limitada. Isso porque a sociedade limitada é, por definição, uma sociedade de pessoas, ou seja, é relevante para a empresa as pessoas que a compõem, as quais são restritas aos membros de determinada família.

A opção pela constituição da *holding* familiar na forma de sociedade limitada de pessoas pode favorecer aqueles que desejam impedir o ingresso de terceiros estranhos ao quadro societário, mantendo apenas membros da família como sócios. [...]. A opção da grande maioria das *holdings* familiares acaba por ser pela limitada, por ter uma maior segurança nos sócios em relação a um quadro societário fechado – já que este é o objetivo da constituição desta sociedade – e não aberto, como está passível de ocorrer na sociedade anônima. O *intuito personae* da familiar é a grande questão na sua

---

<sup>32</sup> DONNINI, Cristina Figueiredo. *Benefícios trazidos pela holding familiar em relação ao titular do patrimônio*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4221](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221)>. Acesso em: 17 out. 2013.

<sup>33</sup> Ibid.

constituição, por isso a escolha, na maioria das vezes, por uma sociedade de pessoas<sup>34</sup>.

A *holding* familiar também é instrumento hábil a promover o planejamento sucessório de determinado membro da família. Nesta hipótese, o patrimônio pertencente à família é integralizado em forma de capital social, o qual é dividido em quotas ou ações, as quais são divididas entre os sócios, que são os futuros herdeiros daquele patrimônio.

É importante observar que, nesta hipótese, todas as regras de sucessão estabelecidas no Código Civil deverão ser observadas, ou seja, a divisão das quotas ou ações entre os membros da família e sócios da empresa deverá respeitar os 50% obrigatoriamente atribuídos aos herdeiros necessários.

Nesta seara, pode-se inserir no contrato social da empresa a disciplina sobre o falecimento do sócio e a sucessão das quotas.

Pode dizer, ainda, que a constituição de uma *holding* traz algumas vantagens tributárias.

A primeira delas diz respeito ao valor pelo qual os bens são integralizados. Caso essa transferência seja feita a valor constante da declaração de imposto de renda, não haverá a incidência de imposto sobre ganho de capital. É o que diz o artigo 23 da lei 9.249/95:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Além disso, ao se fazer o planejamento sucessório através da *holding* tem-se os seguintes ganhos, considerados em comparação aos custos em que se incorreria na elaboração de um inventário e partilha:

ITBI ou ITIV – 2% - não incidência quando efetuada mediante a integralização de capital com bens e direitos.

ITCMD ou ITCD – 4% - incoerência do fato gerador quando feito através de doação de bens como antecipação da legítima.

Taxa Judiciária – 1% - não incidência em virtude de antecipação da sucessão, evitando a propositura de ação judicial de inventário.

---

<sup>34</sup> Ibid.

Além dos custos tributários acima indicados, devem ser somados os gastos com honorários advocatícios comumente cobrados sobre o montante do espólio, que podem variar entre 10% a 20%<sup>35</sup>.

Ainda, é importante destacar o artigo 156, §2º, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem. (grifo nosso)

### 1.3.2 Holding e proteção patrimonial

Conforme já mencionado, a ideia da *holding* familiar é proteger o patrimônio da família seja contra eventual má administração, seja contra terceiros que eventualmente possam ter acesso a ele.

Assim, é comum que no contrato social desse tipo de empresa sejam inseridas cláusulas que proíbam a entrada de novos sócios, sem a autorização dos demais, bem como capítulo próprio sobre a administração da empresa em que se disciplina como ela será gerida.

Ademais, as quotas pertencentes a determinados membros da família podem ser gravadas com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, bem como sobre elas pode ser instituído usufruto vitalício.

Quando se fala em blindagem patrimonial, visa-se a proteger o patrimônio das pessoas físicas, as quais são sócias de uma sociedade, contra atos que decorram de seu dia a dia e que podem vir a comprometer seu patrimônio pessoal, como dívidas de empréstimos ou mesmo ações que podem culminar no sequestro, busca e apreensão de seus bens. Assim, caso sobre elas recaiam medidas constritivas e seus bens estejam internalizados na pessoa jurídica, tais bens estarão protegidos, uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o

---

<sup>35</sup> Ibid.

das pessoas físicas que a compõe, ressalvadas, entretanto, as hipóteses de fraude contra credores, insolvência, e de desconsideração da personalidade jurídica, nas quais tais bens serão igualmente atingidos.

Em suma, depreende-se que a *holding familiar* é um meio contratual pelo qual é possível proteger o patrimônio existente dentro de uma mesma família, seja afastando-o de dívidas contraídas diretamente pelos membros da família (pessoa física), atribuindo sua administração a quem tem melhores conhecimentos e aptidões para fazê-la, ou mesmo através da realização do planejamento sucessório, de modo a evitar desavenças futuras e deixar estabelecido o destino do patrimônio.

#### **1.4 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**

A Lei 12.441, publicada em 11 de julho de 2011, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 44 do Código Civil, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada como espécie de pessoa jurídica de direito privado: “Artigo 44: São pessoas jurídicas de direito privado: [...] VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Com o advento de tal lei, que representou grande inovação legislativa, passou a ser permitido ao empresário constituir uma pessoa jurídica autônoma para o exercício isolado de suas atividades profissionais, sem a necessidade da participação de outros sócios, com o benefício da segregação do seu patrimônio pessoal e do patrimônio da empresa.

Em outras palavras, o patrimônio pessoal do empreendedor individual ficou protegido em face das obrigações contraídas pela pessoa jurídica, a EIRELI, que passou a ter um patrimônio próprio e destinado a fazer frente a tais obrigações, diferentemente do que ocorria até então, quando o empreendedor que quisesse desenvolver sozinho suas atividades sujeitava todos os seus bens a tal exercício.

Dessa forma, pode-se dizer que a EIRELI representa uma técnica de proteção patrimonial do indivíduo que deseja constituí-la para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, conforme se demonstrará com mais detalhes adiante.

## 2 A EIRELI COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

A partir deste capítulo, será iniciada a abordagem sobre o tema central deste trabalho, que é a EIRELI como forma de proteção patrimonial.

Serão abordados o histórico do instituto, sua natureza jurídica, como tal modalidade societária pode funcionar como mecanismo de proteção patrimonial e sua fundamentação legal, além de aspectos específicos e, por vezes, controversos da EIRELI, como seu titular, o valor de capital mínimo e a desconsideração da personalidade jurídica que pode atingir a EIRELI e suas consequências.

### 2.1 Histórico

A limitação da responsabilidade daquele que exerce a atividade comercial é um tema que sempre se fez presente na evolução do direito empresarial.

Na Europa, muito antes do que no Brasil, estabeleceu-se um regramento uniforme sobre a limitação de responsabilidade nas sociedades de um único sócio.

Na década de 90, o Conselho da Comunidade Europeia, por meio da Décima Segunda Diretiva 89/667, que atualmente encontra-se revogada pela Diretiva 2009/102, uniformizou as regras sobre sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio em toda a Europa. Referida Diretiva dispõe em seu item 4 que: “É necessário um instrumento jurídico que permita a limitação da responsabilidade do empresário individual, em toda a Comunidade, sem prejuízo das legislações dos Estados-Membros que, em casos excepcionais, imponham a responsabilidade desse empresário relativamente às obrigações da empresa”.

A Diretiva do Parlamento Europeu estabelece que uma empresa de responsabilidade limitada possa ter um único sócio no momento da sua constituição, ou por força da reunião de todas as partes sociais numa só pessoa [...]”<sup>36</sup>.

A primeira manifestação no sentido de tentar limitar a responsabilidade do empresário individual no direito brasileiro foi com o projeto de lei apresentado pelo então deputado Freitas e Castro, em 21 de maio de 1947, o qual não foi adiante.

---

<sup>36</sup> MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres; SOUZA, Gláucia Macedo de. Empresa individual de responsabilidade limitada – aspectos gerais. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012, p. 151.

Antes do advento da Lei 12.441/2011, admitia-se no ordenamento jurídico brasileiro a limitação de responsabilidade da pessoa individual nas seguintes hipóteses: (i) subsidiária integral, prevista nos artigos 251 a 253 da Lei 6.404/76, também conhecida como lei das sociedades por ações; e (ii) a redução temporária a um sócio na sociedade limitada, conforme artigo 1.033, IV, do Código Civil Brasileiro e artigo 206, I, “d” da Lei das Sociedades por Ações.

A conveniência de evitar que o patrimônio do empreendedor fique sujeito aos riscos dos negócios ditou as fórmulas de limitação de responsabilidade dos sócios nas estruturas societárias. O fato de alguém confiar recursos próprios à administração de terceiros foi que deu impulso inicial a esse propósito – na comandita, por inspiração do contrato de comenda do direito medievo, na sociedade anônima e, mais tarde, na sociedade limitada (introduzida em nosso país com a designação, por inspiração portuguesa, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada)<sup>37</sup>.

Preceitua o artigo 251 da Lei das Sociedades por Ações: “A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira”.

A redução temporária a um sócio, por sua vez, é disciplinada da seguinte forma no artigo 206 da mesma lei: “Dissolve-se a companhia: [...] d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251”.

E ainda, no artigo 1.033, IV, do Código Civil: “Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias”.

Não raras vezes, a sociedade limitada, como as demais, tendo como pressuposto para sua formação a presença de dois ou mais sócios, via-se às voltas com a redução de seu quadro social a um só. Ocorrendo tal fato, mesmo as legislações do sistema europeu-continental, fortemente vinculadas à base contratual, previam sua extinção. Contrapunha-se a isso, porém, o interesse social de preservar o empreendimento por ela desenvolvido com o patrimônio que lhe era próprio - o que transcendia os interesses individuais dos partícipes desse cenário. O início da reação consistiu em conferir um lapso temporal para a reposição da pluralidade mínima de sócios; depois foi consagrada sua permanência como sociedade unipessoal sujeita ao mesmo regime jurídico (sociedade unipessoal derivada); e, finalmente, restou permitida, sua criação, desde logo, com um único sócio (sociedade unipessoal originária), o que revolucionou a própria concepção legal de sociedade, quer no que se refere ao seu conceito, quer no que tange à sua destinação como instituto voltado para agregar pessoas em torno de uma finalidade econômica comum<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *RT, Revista dos Tribunais*, v. 915, p. 153-180.

<sup>38</sup> *Ibid.*

Com a entrada em vigor do Código Reale, em 2003, o direito societário brasileiro passou a contemplar uma hipótese de sociedade contratual unipessoal. Esta categoria de sociedade continuou a depender de pelo menos dois sócios para se constituírem, mas não mais tinham que se dissolver imediatamente, no caso da unipessoalidade incidental. A lei passou a conceder-lhe o prazo de 180 dias, para restabelecimento da pluralidade de sócios (CC. art. 1.033, IV). Esta previsão legal, se, por um lado, era bastante restritiva, por outro, despertou a indagação: se a sociedade contratual pode ser unipessoal incidental e temporariamente, porque não poderia ser constituída, desde o início, por um sócio apenas?<sup>39</sup>

Nota-se, contudo, que apesar de sustentarem a ideia embrionária da limitação de responsabilidade do empresário individual, nenhuma das estruturas acima mencionadas tinha por objetivo originário limitar a responsabilidade do pequeno e médio empresário, mas sim viabilizar melhor organização de grupos de empresas ou mesmo permitir a continuidade da atividade empresarial e preservar o empreendimento.

A lei brasileira admite, desde 1976, a sociedade anônima unipessoal, denominada *subsidiária integral* (LSA, art. 251). Mas, não podendo ser constituída senão por outra sociedade, e brasileira, a subsidiária integral não corresponde, propriamente, ao instrumento societário de limitação de responsabilidade de empresários individuais que os direitos estrangeiros estavam, pouco a pouco, incorporando<sup>40</sup>.

Conforme exposto acima, a Lei 12.441, publicada em 11 de julho de 2011, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada como pessoa jurídica de direito privado e alterou algumas disposições do Código Civil para disciplinar o assunto.

Até a edição dessa lei, para que a responsabilidade do empreendedor ficasse originariamente limitada ao patrimônio envolvido na execução da atividade comercial, era necessário que ele se associasse a pelo menos uma pessoa e constituísse com ela uma sociedade limitada, ainda que um dos sócios contasse com participação mínima, apenas para compor o quadro social, atuando de maneira figurativa na sociedade.

Caso o empreendedor optasse por explorar a atividade comercial sozinho, sem se associar a ninguém, todo seu patrimônio, sem distinção, seria responsável pelo adimplemento das obrigações assumidas no exercício da atividade empresarial.

---

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade unipessoal no direito brasileiro*, In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima. (Coord.). *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (obra coletiva). Coimbra: Almedina, 2012, p. 351.

<sup>40</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade unipessoal no direito brasileiro*, 'in' *Questões de direito* COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade unipessoal no direito brasileiro*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria Fátima de. (Coord.). *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (obra coletiva). Coimbra: Almedina, 2012, p. 350.

O art. 966 do Código Civil conceitua como empresário a pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica para a produção de bens e serviços. Para o exercício da atividade é obrigatória sua inscrição na JUCESP. Nessa modalidade, não há divisão entre o patrimônio do empresário e da firma, de sorte que pelas dívidas desta responderão também os bens de seu titular<sup>41</sup>.

Em outras palavras, uma pessoa não podia constituir uma empresa com capital social próprio sem afetar seu patrimônio pessoal, conforme regra prevista no Código de Processo Civil Brasileiro: “Artigo 591: O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

O legislador processual de 1973 pareceu tomar partido expresso na questão. O art. 591 do Código de Processo Civil contém a regra geral de responsabilidade patrimonial integral do devedor pelos seus débitos, à exceção das previsões legais contrárias. Essas exceções legais expressas são as previstas no art. 649 do mesmo código. Nelas não se encaixa a hipótese de patrimônio separado para fins de exercício de atividade de empresa. Nenhuma disposição existe quanto aos itens destinados a uma determinada atividade empresarial<sup>42</sup>.

O seguinte julgado materializa o dispositivo legal acima exposto, tendo em vista a ausência de legislação que permitisse a segregação patrimonial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 90, II, DO CPC. CDA. PESSOA FÍSICA. MANDADO DE PENHORA NEGATIVO. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO ILIMITADA. PATRIMÔNIO ÚNICO. PRECEDENTES.

1 - O recurso de agravo de instrumento é delimitado pelo teor da decisão impugnada. Uma vez que o Magistrado de Primeiro Grau apenas indeferiu o pleito de novo mandado de penhora, avaliação e registro, nos termos requeridos às fls. 27/30, não é possível conceder, através do presente agravo, o deferimento do pleito quanto à nomeação de curador.

2 - E mesmo que assim não fosse, a hipótese não se enquadra na previsão do artigo 9º, inciso II, do CPC, eis que a citação do executado, ora agravado, ocorreu conforme pode se depreender do documento de fls. 17 e do teor da certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 22.

3 - Diante da comprovação da existência de firma individual em nome do executado, informação esta que pode ser atestada da leitura da firma ou razão social da empresa (Jorge Pinho da Conceição - Laje Pré-Moldada Pinho ME, tendo por sócio Jorge Pinho da Conceição, CPF 493.125.537-04),

<sup>41</sup> AMENDOLARA, Leslie. Transformação de tipos societários em empresa individual de responsabilidade limitada. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012, p. 139.

<sup>42</sup> SALOMÃO, Calixto. Formas societárias e não societárias de responsabilidade do comerciante individual. In: \_\_\_\_\_. *O novo direito societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 204-205.

é certo que pode recair sobre a referida firma a responsabilidade ilimitada pela dívida contraída por seu sócio.

4 - Ainda que na CDA não conste o nome da firma em comento, tal não se mostra impedimento para se atender o pleito do ora agravante. A certeza inerente ao título executivo não deixaria de existir, tampouco estaria sendo direcionada à execução para outro destinatário, na medida em que a responsabilidade pelo débito existente pode incidir no empresário individual, pela sua própria natureza jurídica, cujo patrimônio confunde-se com o do titular para fins de pagamento das dívidas existentes, sejam de natureza tributária ou não.

5 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AG 201002010057263, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2 - sexta turma especializada, E-DJF2R - Data: 14/10/2010 - Página: 100)

Somente com o advento da Lei 12.441/2011, oriunda do projeto de lei n.º 4.605/2009 de autoria do deputado federal Marcos Montes Cordeiro, é que se criou uma estrutura para limitar a responsabilidade do comerciante individual, em atendimento à nova tendência do mercado, de se valer de formas jurídicas seguras para fomentar o empreendedorismo, na medida em que se consegue estimar o tamanho de sua responsabilidade frente ao negócio.

Para que os empreendedores decidam investir recursos em uma sociedade é necessária não apenas a perspectiva de um retorno econômico maior do que aquele que poderia ser obtido em um investimento puramente financeiro com menores riscos de insucesso. Também é fundamental oferecer a esse empreendedor previsibilidade sobre o potencial de perda que estaria assumindo, assim como suas consequências<sup>43</sup>.

A EIRELI pode ser conceituada da seguinte forma:

Agente econômico personificado, constituído por ato unilateral de uma pessoa natural, mediante aporte de um patrimônio mínimo, ou mediante conversão de uma sociedade unipessoal com patrimônio líquido mínimo para o fim de exercer a atividade própria de empresário<sup>44</sup>.

Tal estrutura será detalhada mais adiante, oportunidade em que se demonstrarão suas principais características e as críticas que se fazem a ela.

---

<sup>43</sup> MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres; SOUZA, Gláucia Macedo de. Empresa individual de responsabilidade limitada – aspectos gerais. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012, p. 147.

<sup>44</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *RT, Revista dos Tribunais*, v. 915, p. 160.

## 2.2 Natureza jurídica

Muito se discute na doutrina a respeito da natureza jurídica da EIRELI, que pode aparecer de diversas formas: (i) novo ente jurídico dotado de personalidade; (ii) sociedade unipessoal; (iii) atribuição de personalidade jurídica à empresa ou ao estabelecimento comercial; (iv) segregação de parcela do patrimônio do indivíduo para as atividades empresariais<sup>45</sup> ou empresário individual de responsabilidade limitada<sup>46</sup>.

Contudo, antes de se analisar cada uma dessas ideias, faz-se necessário esclarecer o que é empresário e o que são pessoas jurídicas no âmbito do direito privado, conceitos que serão fundamentais para a abordagem da natureza jurídica da EIRELI.

Preceitua o artigo 966 do Código Civil Brasileiro que:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Já o artigo 44 do mesmo Diploma determina que:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

A Lei 12.441/2011 originou-se do Projeto de Lei 4.605/09, que englobou o Projeto de Lei 4.953/09. Ambos buscavam atingir a mesma finalidade, mas por caminhos diferentes. O primeiro buscava criar um novo tipo societário, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, tratada como sociedade unipessoal na justificação do projeto, enquanto o outro

---

<sup>45</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa individual de responsabilidade limitada: o “moderno Prometheus” do direito societário. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012, p. 221-223/227-231.

<sup>46</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei n. 12.441/2011): Anotações. *Revista de Direito Mercantil, RDM*. São Paulo: Malheiros, vol. 163, p. 4, set./dez., 2012.

referia-se ao instituto como empreendimento individual de responsabilidade limitada como novo tipo de pessoa jurídica.

Pode-se dizer que a divergência encontrada a respeito de sua natureza jurídica tenha se originado da junção desses dois projetos, feita sem o devido cuidado técnico.

Vejamos então as razões que motivam cada um dos entendimentos a respeito da natureza jurídica da EIRELI.

A linha que considera a EIRELI uma atribuição de personalidade jurídica à empresa ou ao estabelecimento comercial não se sustentou por falta de substrato jurídico.

[Tal teoria] transformava objetos em verdadeiros sujeitos de direito, cogitando atribuir personalidade jurídica à empresa ou mesmo ao estabelecimento comercial. O problema é que, como lembra Jean Carlos Fernandes, “[a] recepção da empresa pelo ordenamento positivo não se deu como sujeito de direito, mas, sim, como *atividade organizada* [...]. A empresa é desprovida de personalidade jurídica, não se enquadrando como centro de imputação de direitos e deveres, o que fica reservado ao empresário, seja individual ou coletivo (sociedades empresárias)”. Na mesma linha, o estabelecimento empresarial “[...] é um complexo de bens organizado, pelo empresário ou sociedade empresária, para o exercício da atividade, ou seja, para o exercício da empresa. O estabelecimento também não é sujeito de direito, constituindo-se mera universalidade de fato<sup>47</sup>.

A corrente que postula que a EIRELI consiste na segregação de parcela do patrimônio do indivíduo para as atividades empresariais, ou seja, segundo a qual a EIRELI seria um patrimônio de afetação de um mesmo indivíduo não é dotada de grande valia, eis que o legislador atribuiu personalidade jurídica ao novo ente criado. Portanto, não é possível enquadrá-la nessa classificação.

Ora, de que a Eireli não constitui forma de limitação de responsabilidade do empresário individual, dúvida alguma pode haver. A Eireli foi arrolada no art. 44, VI, do CC como espécie de pessoa jurídica, o que inequivocamente sinaliza que não se está diante de uma hipótese de patrimônio separado, como seria o do empresário individual de responsabilidade limitada, mas de um patrimônio autônomo: o titular do patrimônio afetado ao exercício da atividade não é o sócio único, ou titular da Eireli, e sim a própria Eireli; não há dois patrimônios titulados para o mesmo indivíduo. Logo, é claro, não se está diante da figura do empresário individual de responsabilidade limitada<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa individual de responsabilidade limitada: o “moderno Prometheus” do direito societário. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012, p. 222.

<sup>48</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei n. 12.441/2011): Anotações. *Revista de Direito Mercantil, RDM*. São Paulo: Malheiros, vol. 163, p. 4, set./dez., 2012, p. 5.

Restam, portanto, duas correntes mais robustas para explicar a natureza jurídica da EIRELI.

Partilha da opinião de que a EIRELI é um novo ente jurídico dotado de personalidade o doutrinador Alfredo de Assis Gonçalves Neto, segundo o qual:

Com a promulgação da Lei 12.441/2011, vê-se que o legislador brasileiro procurou uma terceira via: não atribuiu ao empresário individual responsabilidade limitada os bens que afetar sua empresa, na linha da mais recente orientação do direito francês (Lei 658/2010, de 15.06.2010, que dispôs sobre o *empresendedor individual de responsabilidade limitada*); também não escolheu o caminho da sociedade unipessoal. Preferiu a fórmula não societária sob peculiar roupagem, regulando uma nova figura jurídica – a empresa individual de responsabilidade limitada, próxima do modelo português do estabelecimento comercial de responsabilidade limitada, com a diferença de o patrimônio destinado ao seu negócio pertencer a pessoa diversa, tanto do empresário, quanto da sociedade empresária<sup>49</sup>.

O mesmo doutrinador acrescenta que a EIRELI, sendo constituída de forma originária, quando é criada sem nenhuma sociedade anterior, ou derivada, quando resulta da transformação de uma sociedade limitada que se tornou unipessoal:

Desponta como um novo agente econômico regulado pela lei para atuar no mercado e exercer uma atividade econômica organizada própria de empresário distinto desse e da sociedade empresária. Sua criação concretiza-se sempre por ato unilateral de uma pessoa: no primeiro caso do empresário ou de quem pretenda dar início ao seu comércio individual; no segundo, do único sócio – ambos alçando-se à condição de titulares exclusivos do seu capital<sup>50</sup>.

Outra corrente é a que preceitua ser a EIRELI uma sociedade, embora unipessoal. De acordo com este entendimento, a EIRELI tem essa natureza porque:

Deve ser constituída sob a forma de limitada, podendo ter natureza empresarial, com registro no Registro Público de Empresas Mercantis (a cargo das Juntas Comerciais), ou de sociedade simples (não empresária), caso em que terá de ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficando assim apta a exercer ou não a atividade empresária, conforme seu objeto social<sup>51</sup>.

<sup>49</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *RT, Revista dos Tribunais*, v. 915, p. 156-157.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 159.

<sup>51</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa individual de responsabilidade limitada: o “moderno Prometheus” do direito societário. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012, p. 227-228.

Na mesma linha de raciocínio:

A Eireli, porém, em que pese a indefinição do legislador pátrio, é sociedade unipessoal, o que se infere não só do fato de estar arrolada no art. 44, VI, do CC como pessoa jurídica (o que significa que não se está diante de uma hipótese de patrimônio separado, como seria o do empresário individual, mas de um patrimônio autônomo: o titular do patrimônio afetado para a atividade não é o titular das quotas, ou sócio único, e sim a própria Eireli), mas também da própria análise sistemática do art. 980-A do CC (que se refere à ‘firma ou denominação social’, ‘capital social’ e às regras sobre constituição por concentração de quotas de sociedades). Logo, continua sendo válida a afirmação de que, ainda hoje, a única hipótese de limitação da responsabilidade do empresário individual é a do empresário incapaz, regulada no art. 974 do CC<sup>52</sup>.

Tais argumentos são diretos e precisos, fulminando a posição contrária. Além disso, o legislador ainda determinou, no art. 980-A, §6º, do Código Civil, que se aplicam “à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas” (sem esclarecer, contudo, se a EIRELI poderia adotar a regência supletiva da LSA), o que reforça sua natureza societária. E o art. 44 do Código Civil, ao contrário do que à primeira vista pode parecer, confirma essa tese. É que, se bem se atentar, a redação do art. 44 também faz referência a outras pessoas jurídicas de direito privado – como as organizações religiosas (inciso IV) e os partidos políticos (inciso V) – que já estavam ali referidas, indiretamente, sob a rubrica genérica “associações” (inciso I). Então, o fato de a Lei 12.441/11 ter acrescido ao rol das pessoas jurídicas de direito privado a EIRELI não significa, necessariamente, que sua natureza não seja de sociedade<sup>53</sup>.

De acordo com o exposto acima, a Lei 12.441/2011 ao instituir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada adotou diversos termos que levam a crer que tal instituto é uma sociedade unipessoal, tais como, capital social, firma ou denominação social, “outra modalidade societária”, aplicação subsidiária das regras das sociedades limitadas, utilização do termo “empresa” como sinônimo de sociedade<sup>54</sup>.

Abaixo, o seguinte julgado indica essa natureza:

<sup>52</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *O sócio incapaz (CC, art. 974, §3º)*. SP: Revista de Direito Mercantil - RDM (Malheiros), jul-dez/2011, n.º 159/160, p. 116, nota 13.

<sup>53</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. *Empresa individual de responsabilidade limitada: o “moderno Prometheus” do direito societário*. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012, p. 229-230.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 231; FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei n. 12.441/2011): Anotações*. Revista de Direito Mercantil, RDM. São Paulo: Malheiros, vol. 163, p. 5, set./dez., 2012.

Ora, se a agravante Márcia de Souza (ME) não informou a sua qualificação jurídica ao juízo a quo, ou seja, se não informou que se trata de empresária individual inscrita na Junta Comercial apenas para viabilizar o exercício regular da atividade de empresário, este Tribunal de Justiça não pode analisar a questão sob tal enfoque. Por mais que as peças facultativas que acompanharam o presente agravo de instrumento (fls. 55 TJ/PR), notadamente as declarações de imposto de renda pessoa física, entregues à Receita Federal, permitam a conclusão de que a Márcia de Souza (ME) não é uma sociedade, mas sim uma empresa individual, constituída antes do advento da Lei nº 12.441/2011 [referida lei criou nova modalidade de sociedade unipessoal no direito brasileiro, a denominada empresa individual de responsabilidade limitada art. 980-A, do Código Civil] bem é de ver que tais documentos não foram levados a prévio conhecimento do julgador singular. (grifo nosso) (TJPR, Processo 870840-1, Decisão monocrática, Des. Renato Naves, j. 31.05.2012).

De acordo com os doutrinadores Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira Von Adamek:

A tese segundo a qual a Eireli constitui nova espécie de pessoa jurídica – conquanto defendida por respeitáveis estudiosos e consagrada em enunciados de encontros acadêmicos (aprovados por maioria) – dá excessivo relevo à literal circunstância de que, no rol das pessoas jurídicas de direito privado, o legislador inseriu a Eireli em inciso distinto das sociedades (CC, art. 44, II e IV). Ocorre que, se essa alocação topográfica tivesse algum relevo, ter-se-ia que concluir, de forma harmonicamente absurda, que também as organizações religiosas e os partidos políticos deixaram de ser associações no direito brasileiro, apenas porque a Lei 10.825/2003 os arrolou em distintos incisos do mesmo art. 44, conclusão essa que, ao que consta, ninguém defende. O que releva considerar, muito mais do que a alocação topográfica do instituto, é em realidade a sua essência jurídica: a leitura do art. 980-A do CC indica tratar-se a Eireli de uma organização finalística privada, exercente de atividade econômica, com substrato pessoal e finalidade lucrativa. Nessas condições, o substrato pessoal exclui a sua possível qualificação como fundação (CC, art. 62) e a finalidade lucrativa afasta a sua configuração como associação (CC, art. 53), revelando, pela coincidência de elementos estruturais, que se cuida sim, de vera sociedade (CC, art. 981). O nosso fértil legislador pátrio pode já ter criado muitas coisas, mas seguramente não conseguiu engendrar uma nova modalidade de organização finalística privada, o sempre conveniente *tertium genus...*<sup>55</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Fabio Ulhoa Coelho entende ter a EIRELI natureza jurídica contratual:

A doutrina evoluiu, no sentido de perceber que a unipessoalidade não era incompatível com a noção de contrato social. Como mostra Calixto Salomão Filho, à medida que se redefinem os conceitos de contratos associativos e de

---

<sup>55</sup> Ibid., p. 6.

permuta, em torno dos respectivos núcleos funcionais, a questão da contratualidade da sociedade unipessoal se resolve. Em outros termos, sendo a função dos contratos associativos a criação de uma organização, tanto a sociedade pluripessoal, como a unipessoal derivam de negócios jurídicos desta espécie. Apontar o caráter contratual da sociedade como dificuldade à admissão da unipessoalidade originária, como parece a certa doutrina, é, a rigor, um falso problema<sup>56</sup>.

As infelicidades e imprecisões técnicas, ademais, não cessam na designação inapropriada. A lei define que a EIRELI como uma espécie de pessoa jurídica, diferente da sociedade (art. 44, VI) e a disciplina num Título próprio (Título I-A do Livro II da Parte Especial), diverso do destinado às sociedades (Título II). Estas duas circunstâncias, isoladas, poderiam sugerir que, se a EIRELI não é espécie de sociedade, tampouco poderia ser espécie de limitada. Mas ao disciplinar o assunto, o legislador valeu-se exclusivamente de conceitos do direito societário, como *capital social*, *denominação social* e *quotas*. Mais que isto, referiu-se à EIRELI como sendo uma “modalidade societária” (art.980-A, §3º) e submeteu-a ao mesmo regime jurídico da sociedade limitada (§6)<sup>57</sup>.

E ainda:

É desde logo, falacioso pretender que os terceiros e credores ficarão mais acautelados numa sociedade pluripessoal, na medida em que os vários sócios exercerão reciprocamente funções de controle e fiscalização. Na verdade, uma sociedade, ainda que pluripessoal, poderá ser totalmente dominada por um único sócio, não tendo os demais qualquer intervenção na gestão ou controle da mesma (os quais poderão ser até, como se referiu em texto, meros testas de ferro)<sup>58</sup>.

Dessa forma, concluem os doutrinadores Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira Von Adamek em relação à natureza jurídica da EIRELI que:

Em suma, a Eireli é uma sociedade limitada unipessoal e, por isso, a ela se aplicam, no que couberem, as regras gerais do regime societário (p. ex., elementos da organização societária, regras sobre grupos de sociedades, desconsideração da personalidade jurídica, operações societárias ou impedimentos à participação de indivíduos em determinadas sociedades) e, inclusive, regras de regimes jurídicos extravagantes (p.ex., sobre recuperação e falência de sociedades empresárias, regimes jurídicos tributários favorecidos, disciplina sobre contratos públicos e concessão, etc), ainda quando, eventualmente, só se refiram, em sua literalidade, a sociedades. As consequências práticas dessa conclusão são riquíssimas e

<sup>56</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade unipessoal no direito brasileiro. In: COELHO, Fabio Ulhoa; RIBEIRO, Maria Fátima de. (Coord.). *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (obra coletiva). Coimbra: Almedina, 2012, p. 348-349.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 353.

<sup>58</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. A ‘surpreendente’ EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal empresarial). In: Kuyven, Luiz Fernando Martins. (Coord.) *Temas essenciais de direito empresarial. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa* (obra coletiva). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 964.

evitam muitas outras questiúnculas que poderiam se colocar, caso se a considerasse simplesmente, “um novo ente jurídico personificado”<sup>59</sup>.

Contudo, a teoria de que a EIRELI é uma sociedade unipessoal, tendo, portanto, natureza contratual, encontra críticas:

Vale anotar, todavia, que essa escolha do legislador nacional encontra resistência na doutrina. Para muitos autores, a solução de lhe conferir personalidade jurídica, embora escape das críticas que são feitas à adoção do patrimônio separado, mostra-se artificiosa, uma vez que confere personalidade jurídica a um patrimônio, que é separado do patrimônio do empresário individual, para nele fazer recair a limitação da responsabilidade e isso, no dizer, dentre outros, de Álvaro Calvo Soriano, nada mais é do que atribuir ao mesmo sujeito físico duas personalidades em sua vida jurídica: a que lhe é inerente em razão do nascimento e a que decorre da lei em puro aditamento da anterior<sup>60</sup>.

Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

O ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada é uma declaração unilateral de vontade e como tal deve ser tratado. Enquadra-se, portanto, no gênero dos negócios jurídicos unilaterais. Para sua validade é preciso que seja praticado por agente capaz, que tenha finalidade lícita ou não vedado por lei e que observe a forma e o conteúdo mínimos legalmente previstos para produzir os efeitos desejados. Afasta-se, assim, da normativa dos contratos (unilateral, bilateral e plurilateral), mesmo do modernamente denominado contrato-organização, porquanto não possui o pressuposto do acordo de vontades para seu nascimento<sup>61</sup>.

De acordo com o ensinamento do referido doutrinador, o contrato deve se originar do acordo de vontades e da união de pessoas, o que não acontece na EIRELI.

Nessa linha, foi editado na V Jornada de Direito Civil do CEJ-CJF o enunciado 472, segundo o qual: “É inadequada a utilização da expressão ‘social’ para as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Tal entendimento também foi consagrado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que emitiu dois enunciados a respeito:

---

<sup>59</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei n. 12.441/2011): Anotações. *Revista de Direito Mercantil, RDM*. São Paulo: Malheiros, vol. 163, p. 7-8, set./dez., 2012.

<sup>60</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *RT, Revista dos Tribunais*, v. 915, p. 162.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 163.

Enunciado 469: Arts. 44 e 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.  
Enunciado 472: Art. 980-A: É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada.

E também na Jornada de Direito Comercial do CEJ-CJF, cujo enunciado 3 preceitua que: “A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personalizado”.

Não obstante as críticas acima apresentadas, a identificação da natureza jurídica da EIRELI deve ser alcançada através da análise de seus elementos fáticos e de sua aplicação prática, em detrimento da estrita literalidade e da alocação topográfica do instituto na lei.

Assim, pode-se afirmar que a EIRELI é uma sociedade unipessoal, pois a sua essência condiz com a prática de atividade organizada voltada à obtenção de lucros, o que é elemento típico e fundamental das sociedades empresárias. Além disso, a disciplina legal deste instituto é inteiramente voltada às regras aplicáveis às sociedades.

Ao se entender a EIRELI de maneira diversa, como novo ente jurídico personalizado, carecer-se-ia de regime jurídico próprio para sua aplicação. A Lei, ao contrário, atribuiu à EIRELI a aplicação do regime jurídico das sociedades, deixando clara a sua natureza jurídica.

### **2.3 Mecanismo de proteção patrimonial**

Superada a questão sobre a natureza jurídica da EIRELI, tem-se que tal instituto inovou no ordenamento jurídico brasileiro porque permitiu a segregação patrimonial daquele que exerce sozinho suas atividades, de modo que seus bens pessoais ou individuais, por assim dizer, não se confundam com os bens destinados ao exercício do negócio.

Adiante, abordar-se-á o fundamento legal que permitiu claramente a proteção patrimonial acima referida e qual a extensão dessa separação, considerando os sujeitos envolvidos, a atividade desenvolvida, a necessidade de capital social mínimo integralizado e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da EIRELI.

### 2.3.1 Fundamento legal da segregação patrimonial

Dispõe o artigo 980-A do Código Civil, instituído pela Lei 12.441/2011 que: “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Depreende-se do mencionado artigo e de uma interpretação conjunta do ordenamento jurídico o fundamento legal da segregação patrimonial, eis que da redação é possível perceber que a pessoa integraliza o capital social do qual a EIRELI passa a ser a detentora, estabelecendo-se, assim, a divisão do que é patrimônio da EIRELI e o que é patrimônio do seu titular.

Seguindo-se a disciplina aplicável às sociedades limitadas, tem-se assim estabelecido o limite da responsabilidade do titular da EIRELI, conforme artigo 1.052, CC: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” e artigo 980-A, §6º, CC: “Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”.

A título prático, pode-se dizer que, em razão da segregação patrimonial:

O credor particular do titular, ou sócio único, pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da Eireli, ou na parte que lhe tocar em liquidação (vale dizer, em caso de dissolução da Eireli, será ainda assim necessária a designação de liquidante; o credor particular do sócio não poderá, simplesmente, adjudicar bens da Eireli). Inexistindo lucros disponíveis e não estando a Eireli dissolvida, o credor particular do sócio único ainda poderá então penhorar e requerer a liquidação das quotas do titular, até o montante necessário ao pagamento de seu crédito (CC, art. 1.026). Se, liquidadas as quotas, o capital social restar abaixo do mínimo, terá o titular que aumentá-lo ou liquidar a Eireli<sup>62</sup>.

Cumprе ressaltar, contudo, que para que exista a correta constituição da EIRELI e o consequente efeito de limitação de responsabilidade, é preciso que seus atos constitutivos sejam devidamente registrados perante o órgão competente, por assim dizer, a junta comercial, tratando-se de atividade empresária ou no cartório de registro civil de pessoas

---

<sup>62</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei n. 12.441/2011): Anotações. *Revista de Direito Mercantil, RDM*. São Paulo: Malheiros, vol. 163, p. 19-20, set./dez., 2012.

jurídicas, com alusão a atividades intelectuais não-empresárias, conforme previsto nos seguintes dispositivos legais.

Art. 45, CC. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985, CC. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

Os seguintes julgados elucidam a segregação patrimonial trazida pela EIRELI:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO DECRETADA E MANTIDA. NÃO SE CONFUNDE A PESSOA FÍSICA COM A JURÍDICA AINDA QUE SE TRATE DE EIRELI (ART. 980-A, DO CC). RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

A pessoa jurídica tem existência distinta da pessoa de seu sócio ante o princípio da autonomia da sociedade (art. 6º do CPC). Ela tem personalidade própria, sendo distinta da pessoa física que compõe o seu quadro societário.

[...]

No caso da pessoa constituída como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, modalidade nova de personificação jurídica, introduzida no Código Civil vigente, pela Lei n.º 12.441/11 (art. 980-A e seguintes), que traz em si a particularidade de o seu sócio único, ao contrário da empresa individual, pode apenas ser responsabilizado tão-somente até o limite do capital de sua empresa.

(TJSP, Apelação nº 1000115-39.2015.8.26.0564, rel. Alfredo Attié, j. 27.11.2015).

Plano de saúde. Execução por título extrajudicial ajuizada contra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI. Distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Inexistência de confusão patrimonial. Bloqueio que atingiu os ativos financeiros da pessoa física desconstituído. Recurso provido.

(TJSP, AI 2193898-56.2014.8.26.0000, rel. Araldo Telles, j. 17.03.2015).

### **2.3.2 Titular da EIRELI**

O artigo 980-A do Código Civil preceitua que: “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

O dispositivo acima ao mencionar “pessoa”, não faz nenhuma distinção a respeito de pessoa física, jurídica ou se a lei se aplica a ambas as hipóteses.

Por sua vez, o parágrafo segundo de tal artigo estabelece que: “A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”.

Desta vez, o legislador foi claro ao estabelecer que a pessoa natural, e não a jurídica, não poderá figurar em mais de uma EIRELI.

Daí surge a dúvida: os dois dispositivos legais devem ser interpretados conjuntamente, para se concluir que a EIRELI somente pode ser constituída por pessoa física? Ou deve-se entender que a limitação de apenas uma EIRELI por titular se aplica apenas às pessoas físicas, enquanto que para as pessoas jurídicas esse número seria ilimitado?

Vejamos como a doutrina se manifesta sobre esta questão.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto defende que a EIRELI pode ser constituída apenas por pessoa física, tendo em vista a finalidade para a qual foi criada:

É preciso considerar, porém, e em primeiro lugar, que o instituto foi concebido com o fim precípua de organizar juridicamente a atividade econômica do empreendedor individual e assim reduzir o risco do seu negócio e proteger, desse modo, seu patrimônio pessoal. Sua criação por uma sociedade empresária não envolveria esse interesse, não só porque todo o patrimônio dela é voltado para satisfazer as obrigações que contrair, no exercício da atividade que justifica sua existência, como porque a criação de outro ente por uma sociedade empresária só se justifica para descentralizar sua estrutura ou para formação de grupos e proporcionar alternativas ao exercício do poder de controle, o que se resolve plenamente com a subsidiária integral. [...]. Assim, a interpretação teleológica da norma direciona-se no sentido de contemplar, exclusivamente, a pessoa natural como titular do capital do novel instituto<sup>63</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho, apesar de entender que a restrição à criação de EIRELI apenas por pessoa física não é justificada, interpreta a lei dessa forma e critica a lei no sentido de que não há um mecanismo de controle no país apto a identificar se a mesma pessoa é titular de mais de uma EIRELI: “O art. 980-A, §2º, do CC, estabelece uma pouco compreensível

---

<sup>63</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *RT, Revista dos Tribunais*, v. 915, p. 165-166.

restrição à constituição de EIRELI por pessoas físicas. [...]. Deste modo, como já acentuado acima, a pessoa física não pode ser titular de mais de uma EIRELI simultaneamente<sup>64</sup>”.

Corroborando esse entendimento, foi editado o Enunciado 467 na V Jornada de Direito Civil, segundo o qual “A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”.

A Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC 117/2011<sup>65</sup> inicialmente admitiu a constituição da EIRELI por pessoa jurídica, mas alterou seu entendimento para prever que esse instituto é cabível apenas às pessoas físicas: “1.2.11 - IMPEDIMENTO PARA SER TITULAR - Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”.

Tal Instrução sofre críticas por se entender que ela alcançou matéria que excedeu a competência de um órgão regulamentador:

Numa invasão de esfera de competência funcional, o Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), que deveria única e exclusivamente regulamentar o aspecto registral do que a norma estabeleceu, baixou a Instrução Normativa n.º 117/2011, proibindo as juntas comerciais dos Estados de arquivarem os registros das Eirelis constituídas por pessoas jurídicas<sup>66</sup>.

Em notícia veiculada através da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP no dia 13 de outubro de 2015, registrou-se a necessidade de as pessoas jurídicas recorrerem ao Judiciário para criarem EIRELI, em virtude da IN acima, a qual criou uma proibição que o próprio Poder Legislativo não fez<sup>67</sup>.

Nesse contexto, Lelis Amendolara afirma que:

O Judiciário, se o texto da lei não for esclarecido, deverá pronunciar-se sobre a questão, como já o fez através de uma liminar na Justiça do Rio de Janeiro, que garantiu a uma consultoria americana, que pretende iniciar suas atividades no Brasil, dar continuidade no processo de transformação da sua Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Pessoa Jurídica sob o argumento de que “não cabia ao DNRC normatizar a matéria, inserindo a

---

<sup>64</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade unipessoal no direito brasileiro. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria Fátima de. (Coord.). *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (obra coletiva). Coimbra: Almedina, 2012.

<sup>65</sup> Esta Instrução Normativa aprova o Manual de Constituição da EIRELI, que traz as normas a serem observadas pelas Juntas Comerciais e seus usuários na prática de atos referentes ao registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

<sup>66</sup> SERSON, Nilton. Eireli e a subsidiária integral. *Revista do Advogado – RAASP (AASP)*, São Paulo, v. 32, n. 116, p. 149, jul., 2012.

<sup>67</sup> DUMKE, Roberto. *PJ precisa ir à Justiça para criar empresa individual*. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=20258](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=20258)>. Acesso em: 13 out. 2015.

proibição não prevista na lei”. A propósito é oportuno aqui invocar o brocardo latino: “quod lex voluit, dixit” (‘quando a lei quer, ela diz’)<sup>68</sup>.

Outra linha de pensamento é defendida por Erasmo Valladão França e Marcelo Vieira Von Adamek, segundo os quais:

A lei de regência dispõe apenas que a Eireli “será constituída por uma pessoa” (CC, art. 980-A, *caput*) e, como não a qualificou, é seguramente porque pretendeu franqueá-la não só às pessoas naturais senão também às jurídicas. Essa interferência é robustecida pela exegese sistemática do art. 980-A do CC – onde, quando desejou se reportar a uma espécie determinada de pessoa, assim o fez o legislador de forma expressa, como se verifica do seu §2º - e também é reforçada pela exegese sistemática do próprio Código Civil: nos casos em que quis distinguir, o legislador foi expresso; quando não distinguiu, é porque pretendeu abranger indistintamente as duas espécies de pessoas. De igual modo, o dado histórico, conquanto de menor valia, também sugere essa mesma conclusão: na redação original do PLC nº 4.605/2009, a cabeça do preceito que se converteu no art. 980-A do Código Civil referia-se textualmente à pessoa natural (“A Eireli será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é titular do capital social”), mas foi alterado, com a eliminação da referência à espécie, justamente para assim permitir – a exemplo do que se verifica na Alemanha, em Portugal, na Espanha, na França e na própria Diretiva da CEE – a sua constituição também por pessoa jurídica. Que mal há nisso? Ou – ainda melhor – que mal há nisso que seja diferente do mal, da fraude, do embuste, do engodo que pode se instalar em qualquer sociedade pluripessoal? Realmente, não dá para compreender a nossa diplopia legislativa<sup>69</sup>.

Diante do exposto acima, nota-se falta de técnica legislativa ao disciplinar o assunto na Lei 12.441/2011. Contudo, pode-se afirmar que a EIRELI só pode ser constituída por pessoa física, sendo essa a finalidade precípua de sua criação. A criação de EIRELI por pessoa jurídica em sentido contrário a este entendimento somente será possível através de ordem judicial.

---

<sup>68</sup> AMENDOLARA, Leslie. Transformação de tipos societários em empresa individual de responsabilidade limitada. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012.

<sup>69</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei n. 12.441/2011): Anotações. *Revista de Direito Mercantil, RDM*. São Paulo: Malheiros, vol. 163, p. 10, set./dez., 2012.

### 2.3.3 Capital mínimo

A Lei 12.441/2011 determinou um capital mínimo integralizado para a constituição válida da EIRELI, conforme o artigo 980-A do Código Civil:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Justifica-se a imposição de um capital social mínimo a necessidade de se atribuir aos credores uma garantia ao cumprimento das obrigações contraídas pela sociedade.

Primeiramente, pelo quanto já exposto, podemos verificar que a função de garantia do capital social como contrapartida da limitação da responsabilidade dos sócios parece ser a razão de ser exigido um capital social mínimo nas sociedades mercantis. Isso se deve ao fato de a sociedade, possuidora de personalidade jurídica, ser sujeito de direito, devendo, portanto, ter capital social e, conseqüentemente, patrimônio necessário para responder por suas obrigações. Se o capital social for reduzido, também reduzida será a responsabilidade civil da sociedade, motivo pelo qual é exigido o consentimento dos credores nas reduções de capital. A sociedade que tem elevado volume de negócios, mas, em contrapartida, possui reduzida garantia, se torna um risco para aqueles que com ela contratarem. Nas palavras de Modesto Carvalhosa, “a integridade do capital social representa garantia de estabilidade e possibilidade de cumprimento de obrigações assumidas pela companhia”. Assim, ao nosso entender, a importância de se estabelecer um capital social mínimo está ligada diretamente ao porte dos empreendimentos desenvolvidos pela sociedade e à garantia dos credores<sup>70</sup>.

Ainda, nesta linha, afirma-se que o capital social mínimo tem por objetivo “dar credibilidade a este tipo societário, bem como evitar que ele se torne veículo de fraude e/ou simulação<sup>71</sup>”.

William Eid Junior também entende que o capital mínimo reduz as chances de expor os credores da sociedade a riscos exagerados em razão da proteção oferecida pela limitação da responsabilidade ao valor subscrito e integralizado de capital social:

---

<sup>70</sup> SCHNEIDER, H. Philip; CANDIDO, Laura Benini. Importância da Exigência do Capital Social Mínimo para Constituição de EIRELI. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012, p. 100.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 101.

Também é importante ressaltar que a exigência de capital mínimo reduz as chances daquilo que a literatura chama de *moral hazard*, ou seja, que um empreendedor tome riscos excessivos em seu negócio apenas por estar protegido pelo manto da pessoa jurídica, e, portanto, com seu patrimônio pessoal protegido. Com o capital mínimo integralizado, esse risco diminui sensivelmente, já que o valor de 100 salários-mínimos, estabelecido na legislação, é relativamente elevado para os padrões brasileiros<sup>72</sup>.

O mesmo autor, ao defender a instituição do capital mínimo, acrescenta que:

A exigência de um capital mínimo para a constituição de uma EIRELI servirá como filtro para o estabelecimento de empresas mais saudáveis, dado que com esse capital mínimo é de se esperar que haja recursos não só para os investimentos iniciais em capital fixo, mas também e, sobretudo, em capital de giro. É sabido que a ausência de capital de giro é uma das principais causas de falência das PMEs no País<sup>73</sup>.

Não obstante os argumentos acima apresentados, que poderiam justificar a exigência do capital social mínimo, tem-se que o artigo 980-A do Código Civil causou bastante surpresa, tendo em vista a novidade em relação às demais modalidades societárias no Brasil.

De forma absolutamente desconcertante e na contramão da evolução verificada no direito europeu continental, o legislador pátrio – que até o advento da Lei 12.441/2011 não exigia capital social mínimo em função do tipo societário adotado – requereu da EIRELI capital social mínimo de 100 (cem) salários-mínimos, cifra essa que chega a igualar (ou superar, conforme o câmbio) o capital existente na Europa para formas societárias de responsabilidade limitada<sup>74</sup>.

Trata-se, assim, de uma solução claramente em contraciclo com o que têm sido os desenvolvimentos mais recentes em direito comparado e que é tanto mais surpreendente quanto é verdade que o ordenamento jurídico brasileiro tradicionalmente não contém exigência paralela para a constituição de qualquer tipo de sociedade comercial. Efetivamente, não se estabelece no direito brasileiro, como regra, qualquer condição ou requisito mínimo relativo ao capital para a constituição de uma sociedade de capitais<sup>75</sup>.

Esse requisito foi alvo de críticas pela doutrina, conforme destaca-se abaixo:

<sup>72</sup> EID JUNIOR, William. Importância da criação das EIRELIs na economia. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012, p. 252.

<sup>73</sup> *Ibid.*

<sup>74</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei n. 12.441/2011): Anotações. *Revista de Direito Mercantil, RDM*. São Paulo: Malheiros, vol. 163, p. 15, set./dez., 2012.

<sup>75</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. A ‘surpreendente’ EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal empresarial). In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. (Coord.) *Temas essenciais de direito empresarial. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa* (obra coletiva). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 967.

A primeira delas resulta do elevado valor fixado para o capital social mínimo, contrariando a própria lógica que animou o surgimento do instituto: se por meio da Eireli o legislador realmente pretendia fomentar o exercício de atividades econômicas por empreendedores individuais e tirar da informalidade negócios de menor porte, a exigência de um capital mínimo tão elevado só contribuiu para inviabilizar ambos os propósitos [...] Mais do que isso, a previsão de capital social mínimo para a Eireli lamentavelmente acaba por colocar sob grave suspeita todas as sociedades limitadas pluripessoais que eventualmente não tenham capital social de 100 (cem) salários-mínimos, suscitando desconfiças em cada caso sobre se se trata de efetiva sociedade pluripessoal ou de sociedade unipessoal dissimulada, criada para burlar a regra de capital mínimo... Ou seja, longe de reforçar a regra de limitação de responsabilidade, a Eireli, tal como estruturada, contribuiu ainda mais para o descrédito da regra de limitação de responsabilidade das sociedades em geral <sup>76</sup>.

Ventila-se também a inconstitucionalidade de tal dispositivo, por violar os artigos 7º, IV e 170 da Constituição Federal<sup>77</sup>.

Outrossim, tal disposição legal injustificada viola ainda o princípio da livre-iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal, pois potencialmente impedirá a abertura de Eirelis por pequenos empreendedores<sup>78</sup>.

Nesse contexto, afirma-se que o capital social representaria a garantia dos credores da sociedade. Contudo, essa situação limita-se ao momento da constituição da EIRELI, uma vez que após o início das operações, o capital social passa a ser apenas um número, e o que efetivamente indica a saúde da sociedade é o seu patrimônio líquido.

O fato de o capital social dessa sociedade já atingir os 100 salários mínimos não é suficiente, uma vez que na sua origem o capital da empresa individual há de corresponder ao patrimônio que a ela é afetado para a realização de seu objeto. E patrimônio não é cifra; é um conjunto de bens que possui valor econômico determinável. Portanto, mesmo que a sociedade possua capital social superior ao mínimo legal, o que interessa é verificar se o patrimônio dela, com dedução das obrigações que tem a cumprir, corresponde ou supera o valor da cifra deste capital<sup>79</sup>.

Ora, diz-se, aquela tutela será, de alguma forma, conseguida através da consagração da figura do capital mínimo, com a qual se visa assegurar um patrimônio mínimo à sociedade que – na ausência da responsabilidade

<sup>76</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei n. 12.441/2011): Anotações. *Revista de Direito Mercantil, RDM*. São Paulo: Malheiros, vol. 163, p. 15-16, set./dez., 2012.

<sup>77</sup> ADIN n.º 4.637 – DF em trâmite no STF discute a constitucionalidade do capital mínimo.

<sup>78</sup> SERSON, Nilton. Eireli e a subsidiária integral. *Revista do Advogado – RAASP (AASP)*, São Paulo, v. 32, n. 116, p. 149, jul., 2012.

<sup>79</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *RT, Revista dos Tribunais*, v. 915, p. 161.

peçoal dos sócios – se destine a garantir os credores. Trata-se de uma falácia! Na verdade, a figura do capital mínimo não é adequada a resolver os problemas resultantes da limitação de responsabilidade patrimonial por parte dos sócios. Desde logo, porque não se pode assegurar que existam no patrimônio líquido da sociedade bens de valor idêntico à cifra do capital social mínimo, uma vez que o regime legal apenas obsta, em regra, a que se possam distribuir esses valores pelos sócios, mas não impedem sua “erosão”, em resultado do exercício da atividade social<sup>80</sup>.

O mesmo autor, continuando o seu raciocínio, apresenta outra crítica ao capital mínimo, segundo a qual o valor abstrato de 100 (cem) salários mínimos não é adequado a qualquer tipo de atividade econômica e pode demonstrar-se irrisório ou excessivo.

Por outro lado, porque é impossível fixar por via legislativa, de uma forma abstrata e com caráter geral no tempo e para todo o tipo de atividade, aquela “almofada”, aquele limite básico de garantia que o capital mínimo deve traduzir. Na verdade, se determinado valor – de 100 vezes o salário mínimo, por exemplo, como se exige para a EIRELI – pode ser idôneo a constituir tal mínimo de garantia para terceiros no caso de uma mercearia ou de um pequeno supermercado, será com certeza, para esse efeito desadequado, se se tratar de uma siderurgia, hipermercado ou de uma fábrica de automóveis. Na verdade, qual a diferença, em termos substantivos, para os credores de uma sociedade com um passivo de 1 milhão, entre um capital de 1R\$ ou de 54.500R\$<sup>81</sup>?

Outra crítica é a aparente ausência de função do capital mínimo:

Trata-se de uma solução que resulta do facto de se entender que a fixação de um qualquer capital social, por via legislativa, é um “gesto fútil”, por não desempenhar qualquer função relevante ou eficaz, podendo, pelo contrário, traduzir-se numa restrição, injustificada, à liberdade de iniciativa econômica<sup>82</sup>.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a exigência do capital social mínimo não se presta a garantir credores e tampouco confere mais credibilidade à sociedade, pois: (i) não existe essa exigência para outros tipos de sociedades de responsabilidade limitada; (ii) o capital mínimo não corresponde a um montante apto a fazer frente às obrigações da EIRELI, mas sim uma cifra numérica; (iii) pode dar ensejo à constituição de sociedades por quota de responsabilidade limitada fictícias; (iv) dificulta a adoção desse modelo pelo pequeno empresário e impede que pequenas atividades se tornem grandes negócios no futuro; (v) uma

<sup>80</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. A ‘surpreendente’ EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal empresarial). In: KUTVEN, Luiz Fernando Martins. (Coord.) *Temas essenciais de direito empresarial. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa* (obra coletiva). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 970.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 970-71.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 968.

sociedade por quotas de responsabilidade limitada reduzida a um único sócio não precisa ter capital social mínimo integralizado, o que traduz verdadeira incoerência tendo em vista a natureza jurídica semelhante dos dois institutos; (vi) representa restrição ao livre exercício da atividade econômica; e (vii) a aparente função de garantia é deturpada dependendo do tipo de atividade que será explorada, razão pela qual não tem nenhuma função aparente e não se justifica no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **2.3.4 Desconsideração da personalidade jurídica na EIRELI.**

A EIRELI é dotada de personalidade jurídica própria, daí se dizer que ela mesma é a responsável pelas obrigações contraídas no âmbito do exercício das atividades para as quais ela foi constituída, de maneira distinta e independente do seu titular, sendo este o mecanismo pelo qual se dá a limitação de responsabilidade.

Contudo, a limitação de responsabilidade do titular da EIRELI não é absoluta e sujeita-se, no que couber, às regras das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Dentre tais regras, tem-se a desconsideração da personalidade jurídica, conforme artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim como nas outras modalidades de sociedades empresárias, na EIRELI também se admite a desconsideração da personalidade jurídica.

Após esse momento único social de fundação, tal capital pode rapidamente desaparecer. Assim, não se evita nada com o capital social mínimo e hoje, qualquer jejuno empresário sabe que a desconsideração da personalidade jurídica é regra, não exceção, principalmente quando se envolvem as Fazendas Públicas e o Judiciário trabalhista a adentrarem no patrimônio individual do sócio. [...] Por isso, todos os expedientes postos em prática pelo sócio da sociedade de um, com o fim de coonestar seu locupletamento com fundos sociais, além da estreita medida dos lucros líquidos da empresa, constituirão franca violação da lei, ilícito societário, que sujeitará a perda do privilégio da limitação de responsabilidade<sup>83</sup>.

---

<sup>83</sup> SERSON, Nilton. Eireli e a subsidiária integral. *Revista do Advogado – RAASP (AASP)*, São Paulo, v. 32, n. 116, p. 149, jul., 2012.

Na mesma linha de raciocínio, ensina Alfredo de Assis Gonçalves Neto que:

Se o titular do capital, na condução dos negócios da empresa, desviar-se dos fins a que ela se propõe ou praticar alguma ilegalidade, não terá a limitação de sua responsabilidade pelas obrigações que assim forem contraídas. Também não o terá se não mantiver perfeita separação entre o seu patrimônio e o da empresa por ele criada – hipótese que conduz à desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002). O mesmo ocorre se o titular do capital atua fora dos padrões de conduta que a lei exige do administrador, o que acarreta sua obrigação pessoal pelo cumprimento das obrigações assim contraídas<sup>84</sup>.

E, ainda, Erasmo Valladão A. e N. França e Marcelo Vieira Von Adamek, asseveram que:

Por essa senda, a autonomia patrimonial da Eireli é absoluta<sup>100-101</sup> e vige em ambos os sentidos: a favor, mas também contra o sócio único. A Eireli não responde por dívidas do sócio único; o sócio único não responde por dívidas da Eireli<sup>102</sup> – ressalvada, em qualquer caso e ambos os sentidos, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, se presentes os seus pressupostos (CC, art. 50): também aqui a aplicação do instituto não pode operar sem limites ou arbitrariamente, como na prática tem ocorrido. Os credores da Eireli podem penhorar os bens da Eireli e, eventualmente, o seu estabelecimento, mas não podem penhorar a própria Eireli, que é sujeito, e não objeto de direitos<sup>103</sup>. De igual modo, créditos da Eireli contra terceiros não são compensáveis com créditos que estes possam ter contra o sócio único<sup>85</sup>.

É importante ressaltar que no projeto da Lei 12.441/2011 constava que somente o patrimônio social da empresa responderia pelas dívidas em qualquer situação:

Art. 980-A, §4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo, em qualquer situação, com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao sócio competente.

Contudo, tal dispositivo foi vetado, justamente por se entender que a expressão “em qualquer situação” ensejaria fraudes a direitos trabalhistas e impediria a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para satisfazê-los.

Desse modo, o parágrafo 4º deixava claro que a responsabilidade da EIRELI é limitada e que, em qualquer situação, o patrimônio da pessoa física não

---

<sup>84</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *RT, Revista dos Tribunais*, v. 915, p. 169.

<sup>85</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei n. 12.441/2011): Anotações. *Revista de Direito Mercantil, RDM*. São Paulo: Malheiros, vol. 163, p. 28, set./dez., 2012.

poderia responder por tais débitos. O Ministério do Trabalho e Emprego defendeu o veto ao dispositivo, o que foi acatado pela Presidente sob o seguinte argumento: “Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão ‘em qualquer situação’, que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil”. Assim, e por força do §6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação de patrimônio<sup>86</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, chama-se atenção para o fato da desconsideração da personalidade jurídica ser aplicada de acordo com os critérios legais e não indistintamente, como infelizmente se verifica na prática:

No entanto, o instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é aplicado em casos excepcionais, ou seja, é necessário que haja certos requisitos para que ocorra a desconsideração, e seja provado concretamente o preenchimento desses requisitos, que são: a atuação dolosa e fraudulenta dos sócios ou responsáveis pela sociedade, visando o enriquecimento ilícito em detrimento da boa-fé de terceiros<sup>87</sup>.

Nota-se, assim, que a 12.441/2011 admitiu a flexibilização da limitação de responsabilidade ao permitir a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme é possível depreender dos julgados abaixo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO  
 ORIGEM: 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 AGRAVANTE: OSVALDO GOMES DA SILVA  
 1º AGRAVADO: MARIO SINZATO (ESPÓLIO DE)  
 2º AGRAVADO: W WASHINGTON EMPR E PARTICIPAÇÕES EIRELI  
 3º AGRAVADO: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 4º AGRAVADO: ALBERTO GOMES DA SILVA e OUTROS 8  
 [...]

Conforme preceitua o inciso II do artigo 592 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, os sócios têm responsabilidade na execução da sociedade, quando esta não tem patrimônio para garantir a quitação dos débitos trabalhistas, não sendo demais acrescentar que a sonegação do pagamento das obrigações trabalhistas caracteriza violação legal e o risco do negócio não pode ser compartilhado com os empregados.

A interpretação alcança os sócios que se retiraram da sociedade, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

[...]

Portanto, se houve proveito pessoal obtido com a força de trabalho do empregado, o sócio retirante responde pelo débito ilimitadamente com seus

<sup>86</sup> MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres; SOUZA, Gláucia Macedo de. Empresa individual de responsabilidade limitada – aspectos gerais. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012, p. 157.

<sup>87</sup>Ibid.

bens pessoais, motivo pelo qual não se aplicam ao caso as previsões contidas nos arts. 1003 e 1032 do Código Civil.  
(PROCESSO TRT/SP N° 0286200-20.2001.5.02.0031, rel. Sueli Tomé da Ponte, j. 19.08.2015).

17ª TURMA

PROCESSO N° 000009384.2012.5.02.0252

RECORRENTE: GABRIELA FERRAZ COSTA, KARENINA ADMINISTRAÇÃO DE BENS – EIRELI e NOÊMIA BAZANE IMANE

RECORRIDOS: 1. KIMAIR JULIO DOS SANTOS. 2. NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. OUTROS 8

ORIGEM: 2ª VT de Cubatão

[...]

Ressalte-se que, na r. decisão atacada, a MM. Vara de Primeiro Grau deixou assente que a responsabilidade das empresas era decorrente do reconhecimento do grupo econômico; a responsabilidade das pessoas físicas, por sua vez, seria por conta da desconsideração da personalidade jurídica dessas empresas.

[...]

No que se refere às agravantes Gabriela Ferraz Costa e Noemia Bazane Imane, a legislação pertinente autoriza a execução dos sócios e ex-sócios de sociedade de responsabilidade limitada, na hipótese de a executada não possuir bens particulares suficientes para garantir o crédito exequendo.

A agravante Gabriela Ferraz Costa é a titular da Karenina Administração de Bens – Eireli (fls. 413). E a agravante Noemia Bazane Imane é sócia ALIMENTAR

COMERCIAL LTDA. (fl. 412).

Nesse contexto, também devem responder pela dívida.

(PROCESSO TRT/SP N° 000009384.2012.5.02.0252, rel. Maria de Lourdes Antonio, j. 30.10.2014).

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO DECRETADA E MANTIDA. NÃO SE CONFUNDE A PESSOA FÍSICA COM A JURÍDICA AINDA QUE SE TRATE DE EIRELI (ART. 980-A, DO CC). RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

Logo, na EIRELI, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional como em qualquer sociedade limitada, dependendo da comprovação de abuso da personalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios. Tratando-se de sociedade limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios.

(TJSP, Apelação nº 1000115-39.2015.8.26.0564, rel. Alfredo Attié, j. 27.11.2015).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA  
Dívida contraída pela sociedade em agosto de 2013, ou seja, antes do encerramento da empresa, que se deu em janeiro de 2014 Caracterização de

abuso da personalidade jurídica Possível confusão patrimonial Decisão mantida.

[...]

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada à fl. 204 que na ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Oxi Maq Comercial e Industrial de Equipamentos Ltda. em face de Brasmontel Serviços Elétricos Eireli Epp, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Fulvia Cristina Garcia Fernandes Souza e Silva, incluída no polo passivo da execução diante da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

[...]

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora em nome da empresa executada e diante da informação de “dissolvida” junto a Jucesp, requereu a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que foi deferido pelo despacho de fl. 55 dos autos principais.

[...]

Assim, acertada a decisão de 1ª instância, pois apesar de ter sido devidamente encerrada a empresa junto a JUCESP, a dívida foi contraída antes disso e não foi solvida, deixando claro que o encerramento ensejou o desvio de bens da pessoa jurídica, circunstância que denota a prática de atos com violação do contrato social e da lei, tudo a determinar a superação ou a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada e o reconhecimento da responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos sócios. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2035353-48.2015.8.26.0000, rel. Marino Neto, j. 04.05.2015).

## CONCLUSÃO

O pacto antenupcial, o contrato de convivência na união estável, a holding e a EIRELI, entendidas como técnicas contratuais de proteção patrimonial demonstram-se aptas a fomentar o exercício de atividades econômicas e propiciam o desenvolvimento econômico do país, porque permitem que os empreendedores assumam o risco, que já é inerente a todo negócio, de maneira mais flexível, sem comprometer seu patrimônio pessoal e/ou dos membros de sua família ou ao menos reduzam esse risco.

As formas contratuais acima expostas também indicam um novo sentido conferido aos contratos, que foge à sistemática comum de simplesmente regular obrigações entre as partes para a concretização de negócios, eis que elas também fornecem o substrato e a forma para que seja concretizada e viabilizada a proteção patrimonial.

A EIRELI representou inovação no ordenamento jurídico brasileiro ao permitir a segregação patrimonial do indivíduo que exerce sozinho a atividade empresarial, de modo que o seu patrimônio pessoal não é, em regra, atingido pelas dívidas da empresa. Daí se poder afirmar que a EIRELI é um mecanismo de proteção patrimonial.

A EIRELI, na prática, funciona como verdadeira sociedade unipessoal, tendo em vista que a sua essência é o exercício, por um indivíduo, de atividades organizadas com o objetivo de obter lucros, a ela se aplicando o regime das sociedades empresárias de responsabilidade limitada.

Pode-se dizer que a EIRELI é uma estrutura contratual quando se considera o contrato como estrutura funcional apta a atender às novas demandas de uma realidade negocial complexa e em expansão, na medida em que ele regula e estrutura às condições sobre as quais o negócio se construirá.

Tal instituto, contudo, não é perfeito e encontra críticas.

A EIRELI demanda capital mínimo integralizado de 100 (cem) salários mínimos, o que representa uma quantia alta quando pensada em relação a uma pessoa física, o que pode inviabilizar o início do negócio, frustrando a finalidade para a qual ela foi criada.

Além disso, apenas pessoas físicas podem constituir EIRELI, de modo que seu raio de abrangência apto a permitir a proteção patrimonial é sensivelmente reduzido.

Por fim, às EIRELI's, assim como a qualquer outra sociedade empresária, aplicam-se as regras da desconsideração da personalidade jurídica, o que significa dizer que a segregação

patrimonial não é absoluta, e nem deveria ser, sob pena de se criar um instituto passível de legalizar fraudes a direitos de terceiros.

Não obstante as críticas acima, pode-se dizer que o instituto é apto a permitir a proteção patrimonial do indivíduo que exerce sozinho a atividade empresária, restando claro que tal inovação foi bastante positiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa individual*. São Paulo: Atlas, 2012.

ALCAZAR, José Maria Chapina. Importância na economia – a criação da Eireli. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012.

AMENDOLARA, Leslie. Transformação de tipos societários em empresa individual de responsabilidade limitada. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012.

ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa individual de responsabilidade limitada: o “moderno Prometheus” do direito societário. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012.

ASQUINI, Alberto. *Perfis da Empresa*. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil – RDM*, São Paulo, Malheiros, v. 35, n. 104, p. 109-126, out./dez., 1996.

BRASIL. Instrução Normativa Departamento Nacional de Registro do Comércio n. 117, de 22 de novembro de 2011. *Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*. DOU, 22 Dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa Departamento Nacional de Registro do Comércio n. 118, de 22 de novembro de 2011. *Dispõe sobre o processo de transformação de registro de empresário individual em sociedade empresária, contratual, ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa, e dá outras providências*. DOU, 30 Nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre as Sociedades por Ações*. DOU, 17 Dez. 1976.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. DOU, 11 Jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei 12.441, de 11 de julho de 2011. *Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada*. DOU 12 Jul. 2011.

\_\_\_\_\_. Nota Coordenação Geral de Tributação - *Cosit n.º 446, de 16 de dezembro de 2011*. Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

CARDOSO, Oscar Valente. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21285>>. Acesso em: 26 set. 2015.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *O empresário de responsabilidade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Rafael Villac Vicente de. *Empresa individual de responsabilidade limitada acaba com o laranja*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2774177>>. Acesso em: 26 set. 2015.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. Vol. 4. Tomo II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade unipessoal no direito brasileiro. In: COELHO, Fábio Ulhoa; RIBEIRO, Maria Fátima de. (Coord.). *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (obra coletiva). Coimbra: Almedina, 2012.

CRISTO, Alexandre. *Governo sanciona lei que cria empresas individuais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/lei-cria-empresas-individuais-sancionada-deixa-brechas>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. A ‘surpreendente’ EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal empresarial). In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. (Coord.) *Temas essenciais de direito empresarial. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa* (obra coletiva). São Paulo: Saraiva, 2012.

DONNINI, Cristina Figueiredo. *Benefícios trazidos pela holding familiar em relação ao titular do patrimônio*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4221](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221)>. Acesso em: 17 out. 2013.

DUMKE, Roberto. *PJ precisa ir à Justiça para criar empresa individual*. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=20258](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=20258)>. Acesso em: 13 out. 2015.

EID JUNIOR, William. Importância da criação das EIRELIs na economia. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012.

FERREIRA, Geraldo Sobral. Empresa, sociedade, estabelecimento: reflexões sobre o tema, em face da Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins. (Coord.). *Temas essenciais de direito empresarial. Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa* (obra coletiva). São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei n. 12.441/2011): Anotações. *Revista de Direito Mercantil, RDM*. São Paulo: Malheiros, vol. 163, p. 29-56, set./dez., 2012.

\_\_\_\_\_. O sócio incapaz (CC. art. 974, §3º). *Revista de Direito Mercantil – RDM*. São Paulo: Malheiros, n. 159/160, p. 116, nota 13, jul./dez., 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. III: *contratos e atos unilaterais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *RT, Revista dos Tribunais*, v. 915, p. 153-180.

\_\_\_\_\_. *Empresa individual é avanço da legislação brasileira*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-16/empresa-individual-responsabilidade-limitada-avanco-legislacao>>. Acesso em: 29 set. 2015.

IGNACIO, Laura. Lei da Empresa Individual entra em vigor na segunda. *Valor Econômico*. São Paulo, 06 jan. 2012. Legislação e Tributos.

JUSBRASIL. *Aprovada empresa individual como modalidade de pessoa jurídica*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2719888>>. Acesso em: 26 set. 2015.

\_\_\_\_\_. *Dilma sanciona estatuto da nova empresa individual*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2771157/dilma-sanciona-estatuto-da-nova-empresa-individual>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. *Nova lei favorece empresário individual*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2742018>>. Acesso em: 26 set. 2015.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das Companhias*. Vol. II. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LAZZARESCI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das Sociedades por Ações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Jorge. Pessoa jurídica e a empresa individual. *Valor Econômico*. São Paulo, 13 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/imprimir/noticia/2527452/brasil/2527452/pessoa-juridica-e-empresa-individual>>. Acesso em: 29 set. 2015.

MARCONDES MACHADO, Sylvio. *Limitação da responsabilidade de comerciante individual*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

MCNAUGHTON, Charles William. Titular estrangeiro na Eireli. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012.

MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres; SOUZA, Glaucia Macedo de. Empresa individual de responsabilidade limitada – aspectos gerais. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Considerações sobre a constitucionalidade do aporte mínimo de capital exigido pelo art. 980-A do Código Civil com a redação da Lei n. 12.441/11. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012.

RAMOS, Andre. *Vem aí uma novidade interessante para o direito empresarial brasileiro!* Disponível em: <[https://www.euvoupassar.com.br/?go=artigos&a=fEce4Wm5HzeXy-n2bbP5QFgYhtgyCBooPvUmcALc\\_W8~](https://www.euvoupassar.com.br/?go=artigos&a=fEce4Wm5HzeXy-n2bbP5QFgYhtgyCBooPvUmcALc_W8~)>. Acesso em: 26 set. 2015.

RAMOS, Maria *Elisabete Gomes*. Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa. In: COELHO, Fabio Ulhoa; RIBEIRO, Maria de Fátima. (Coord.). *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (obra coletiva). Coimbra: Almedina, 2012.

SALOMÃO, Calixto. Formas societárias e não societárias de responsabilidade do comerciante individual. In: \_\_\_\_\_. *O novo direito societário*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SCHNEIDER, H. Philip; CANDIDO, Laura Benini. Importância da Exigência do Capital Social Mínimo para Constituição de EIRELI. In: ANAN JÚNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Coord.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos econômicos e legais* (obra coletiva). São Paulo: MP Editora, 2012.

SERSON, Nilton. Eireli e a subsidiária integral. *Revista do Advogado – RAASP (AASP)*, São Paulo, v. 32, n. 116, p. 146-150, jul., 2012.

TAVARES, Dilma. *Empresa Individual acaba com sociedades fictícias*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2772354>>. Acesso em: 26 set. 2015.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. A parte contratual. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. (Coord.). *Temas de direitos societário e empresarial contemporâneos* (obra coletiva). São Paulo: Malheiros, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.